



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.914

BELÉM — SABADO, 29 DE NOVEMBRO DE 1958

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.614 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1958

Cria no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado do Pará o cargo em comissão de "Diretor de Secretaria", lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criado no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado do Pará o cargo em comissão, de "Diretor de Secretaria", lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com os vencimentos mensais de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Parágrafo Único. Ao atual ocupante do cargo de "Diretor de Expediente", extinto por lei especial, ficam assegurados todos os direitos adquiridos em decorrência dessa transformação.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Maracanã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1958.
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve dispensar o cabo da Polícia Militar do Estado, Manoel Alcântara da Fonseca da função de comissário de polícia em Peixe-Boi, município de Nova Timbóteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve dispensar Gervasio Lopes Silva da função de comissário de polícia em Conceição do Araguaia, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1958.

Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve dispensar João Coelho Silva da função de escrivão na Delegacia de Polícia em Conceição do Araguaia, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear Gervasio Lopes Silva para exercer a função de escrivão na Delegacia de Polícia em Conceição do Araguaia, sede do município do mesmo nome, na vaga de José Coelho Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar, ex-offício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sandoval Godinho da Silva,

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado de Governo.
Em 28/11/58.

Petição:
0697 — Antônio Luiz de Melo — solicitando permissão para abater rezes de sua propriedade no Matadouro do Maguari. — Ao Sr. Diretor do Matadouro do Maguari para dizer.

Ofícios:
N. 636, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando petição de Clélia Abdnor, solicitando efetividade. — Ao D. E. P. para informar se se trata de cargo de carreira ou isolado.

N. 31, da Comissão do Centenário de Lauro Sodré, comunicando a confecção do "Selo Comemorativo ao Centenário de Lauro Sodré. — Acusar.

N. 59, da Prefeitura Municipal de Maracanã, solicitando pagamento do saldo de réditos. — A S. E. F. para atender.

N. 30, da Comissão do Centenário de Lauro Sodré, solicitando entrega de numerário. — A S. E. F. para informar-me sobre o movimento da verba.

N. GS-0-1469 — da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia,

comunicando a criação de cursos para operadores de serrarias, em colaboração com a Missão FAO/UNESCO, no Centro Madeireiro de Treinamento de Santarém. — Acusar e Agradecer.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado de Governo.
Em 28/11/58.

Ofícios:
N. 378-A, do Tribunal de Contas com relação à prestação de contas da Residência Governamental em 1955. — Diga o funcionário Pedro Lima.

N. 348, da Imprensa Oficial comunicando que em obediência ao respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado no ofício 331/58, de 13 de novembro foi descontado dos vencimentos dos Revisores. — Ciente: Arquite-se.

Memorandum:
N. 127, do Departamento Estadual de Estatística acusando e agradecendo o recebimento do Anuário Estatístico do Amapá. — Ciente. Arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 27/11/58.

Processos:
N. 5042, da I. B. Sabbá & Cia. Ltda. — A 2.ª Secção.

N. 4182/308-58, do Ministério das Relações Exteriores. — Embarque-se.

N. F.I.645/Sec. 1935, do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5071, de Sobral Irmão — A 2.ª Secção, indo, em seguida, à 1.ª para que o seu chefe informe qual o número do despacho de exportação relativo aos couros constantes da informação supra.

N. 5084, da Companhia Nacional de Navegação Costeira P.N. — Embarque-se.

N. 5.083 — Idem, idem.

N. 5080, de Wady Thomé Chamé. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5079, de Junzo Furuta. — Verificado, embarque-se.

N. 5081, de Guilherme R. de Flecheinstein. — Idem.

N. 5081, de Alton Henry Stivers. — Idem.

N. 5085, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para assistir e informar.

N. 5086, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao chefe do posto fiscal do Cais, para mandar assistir e informar.

N. 110, da Divisão de Defesa Sanitária Animal. — Embarque-se.

Frequência da Guarnição da Lancha "Inspetor Pinto Marques". — A Contadoria.

N. 37, da Coletoria de Juri. — A 1.ª Secção, para processar a guia de recolhimento.

N. 1040, do Ministério da Agricultura. — Embarque-se.

N. 5090, de José Malaquias de Lima. — Ao func. Aristides Cardias, para certificar.

N. 5088, de Carmélia Ramos. — Verificado, embarque-se.

N. 5087, do Alto Tapajós S/A. — Verificado, entregue-se.

N. 5091, de Maria dos Santos Carvalho Ramos. — Verificado, embarque-se.

N. 5089, da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu. — Verificado, entregue-se.

N. 5092, de Carlos Pereira. — Verificado, embarque-se.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrasado	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez .. 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

EDITAIS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

D.N.P.V. — D.F.P.V.

Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Estado do Pará EDITAL N. 15

Coleta de Preços n. 46

Não tendo comparecido licitantes à Concorrência Ad-
ministrativa Permanente aberta por esta Repartição, confor-
me edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de ...
23/01/1958, de ordem do Sr. Inspetor Regional, faço público
que às 12 horas do dia 30 de novembro corrente, serão re-
cebidas e abertas propostas em três vias (a primeira das
quais devidamente selada), para fornecimento do seguinte
material:

Item	Especificação
1	Arquivo de aço para processo com 4 gavetas.
2	Fichário de gavetas duplas 6 x 4.
3	Canetas-tinteiro.
4	Tesoura para papeis.
5	Colecionadores ou registradores.

O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Te-
souro Nacional, neste Estado, logo após a entrega do mate-
rial no Almoxarifado desta Repartição.

Belém, 27 de novembro de 1958.

(a.) Luiz Lopes de Assis, Chefe da Sub-Secção Adm.

"Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Estado do
Pará". — Visto: (Assinatura ilegível), Chefe Substituto.

(Ext. — 29/11/58)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

D.N.P.V. — D.F.P.V.

Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Estado do Pará

EDITAL N. 16

Coleta de Preços n. 47

Não tendo comparecido licitantes à Concorrência Ad-
ministrativa Permanente aberta por esta Repartição, confor-
me edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de ...
28/01/1958, de ordem do Sr. Inspetor Regional, faço público
que às 12 horas do dia 2 de dezembro serão recebidas e
abertas propostas em três vias (a primeira das quais devi-
damente selada), para fornecimento do seguinte material:

Item	Especificação
1	Talheres de metal inoxidável.
2	Colheres de sôpa, idem, idem.
3	Colheres de metal de aço inoxidável p/sobremesa.
4	Colheres de metal inoxidável para café.

O pagamento será requisitado à Delegacia Fiscal do Te-
souro Nacional, neste Estado, logo após a entrega do mate-
rial no Almoxarifado desta Repartição.

A Inspetoria se reserva o direito de alterar as quanti-
dades para mais ou para menos, de acordo com as suas pos-
sibilidades financeiras na ocasião do pedido e do empenho
da despesa.

Belém, 28 de novembro de 1958.

(a.) Luiz Lopes de Assis, Chefe da Sub-Secção Adm.

"Inspetoria Regional de Fomento Agrícola no Estado do
Pará". — Visto: (Assinatura ilegível), Chefe Substituto.

(Ext. — 29/11/58)

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL, S/A
ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA
Concorrência Administrativa N. 8
EDITAL N. 8 — GRUPO N. 8

Concorrência Administrativa para fornecimento de dormentes, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o exercício de 1958.

De ordem do Sr. Dr. Superintendente, e de conformidade com o art. 37, letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, e as normas estabelecidas pela Diretoria da Rêde Ferroviária Federal S/A, torno público que no dia 17 de dezembro de 1958, às nove (9) horas, no escritório do Almo-xarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão rece-bidas propostas para fornecimento de dormentes, conforme listão, necessários à Estrada de Ferro de Bragança, durante o exercício de 1958.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Heitor Franco Carneiro, Escrevente-datiilógrafo, referência 23, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Superinten-dente, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, tôdas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deve-rão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado res-pectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido, sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa ex-clusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso al-gum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomen-da, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a dife-rença com as aquisições do material a outro concorrente.

TERCEIRA — Em todos os fornecimentos terão preferên-cia, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada de acôrdo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Es-tado, no dia 14 de junho do corrente ano.

QUINTA — As despesas referentes à presente concorrên-cia correrão por conta da dotação constante do orçamento aprovado pela Lei n. 2.665 de 6-12-55. Sub-Anexo 4.10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — VERBA 3:0.00 — CONSIGNAÇÃO 3.1.00 — SUBCONSIGNAÇÃO 3.4.3.0 — 15 — ÍTEM 2 — Melhora-mentos da Via Permanente da Estrada de Ferro de Bragança compreendendo aquisição e assentamento de trilhos e aces-sórios, e refôrço de dormentação, inclusive despesas de transportes e portuários.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a tôdas as condições dêste Edital. Os preços em moeda corrente nacional, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade, não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vanta-gens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sôbre a proposta mais barata.

SÉTIMA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entre-tanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente infe-

rior, se assim o solicitar por escrito o representante do pro-ponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

OITAVA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Comissão, no próprio ato da concorrência ou a Administração da Estrada, poste-riormente, proceder a uma nova concorrência entre os res-pectivos proponentes que versará sôbre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum dêles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

NONA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme o registro no livro competente do Almo-xarifado. Os propo-ntes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de subs-tituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sôbre o valor do material fornecido, po-dendo ainda a Administração impedir o seu comparecimento durante um ano às concorrências, e, na reincidência, propor ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA — A quantidade de dormentes será de 10.000 dormentes, de massaranduba, jarana, matamatá rôxo e sa-pucaia, com quinas vivas, medindo: 2m,00 x 0m,20 x 0m,18, cujo fornecimento deverá ser feito dentro de 60 dias a contar da data da expedição do pedido. A entrega será feita à margem da linha, entre os quilômetros 71 ao 100. Os dor-mentes que não estiverem na bitola exigida, serão recebidos a critério da Diretoria da Estrada, até o limite mínimo de 2m,00 x 0m,18 x 0m,16, com abatimento de 20% no preço aprovado na concorrência.

DÉCIMA-PRIMEIRA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar partes de uma proposta e partes de outras, confor-me a diferença para menos nos preços, assim como de recusar tôdas as propostas apresentadas ou anular a con-corrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

DÉCIMA-SEGUNDA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA-TERCEIRA — A relação dos materiais a que se refere êste Edital se acha afixada na portaria do Almo-xarifado, à disposição dos interessados.

Belém, 28 de novembro de 1958.

Heitor Franco Carneiro
 Presidente da Comissão

(Ext. — Dias 29|11 e 10|12|58)

INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE

COLETA DE PREÇOS N. 36|58

Não tendo comparecido licitante às Concorrências Pú-blicas ns. 4 e 5|58, abertas por esta Repartição, conforme Edital publicado na Imprensa local a partir dos dias 8 e 12 de novembro corrente, de ordem do Sr. Diretor, faço públi-co que às dez (10) horas do próximo dia cinco (5) de de-zembro, no Gabinete da Diretoria, serão recebidas e abertas propostas em três vias, sendo a primeira devidamente selada, para o fornecimento do material abaixo indicado:

- 1 — Stelômetro para testar fibras, inclusive juta, malva kenaf, equipado com uma balança de precisão Rol-

- ler Smith, de 1 a 10 miligramas, com acessórios.
- 2 — Trator de rodas, equipado com motor de 18 a 30 H. P.
 - 3 — Idem, idem, idem com motor de 40 a 50 H. P.
 - 4 — Camionete rural para seis ou sete passageiros, com motor de seis cilindros, dos tipos no Serviço Público Federal.
 - 5 — Troleite para Jeep, com duas rodas, com pneumáticos.
 - 6 — Motor industrial Diesel de 8 a 15 H. P., acoplado, um gerador elétrico de 3 a 5 KVA, equipado com quadro de comando e demais acessórios.
2. O processamento do pagamento ficará na dependência do registro e aprovação do correspondente contrato por parte do Tribunal de Contas da União, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade ou onus, em face do ato denegatório do mencionado Tribunal.
- Secção Administrativa do Instituto Agrônomo do Norte, em 28 de novembro de 1958.

(a.) Alcenor Moura, (Chefe do S. A. do IAN.)
Visto: Ahnôr Gurgel Gondim, (Diretor Substituto).

(Ext — 29/11/58)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Estrada de Ferro Tocantins

PORTARIA N. 202/58

O Senhor Doutor José Marcos dos Santos, Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, sob administração da Função Brasil Central, no uso de suas atribuições, etc.;

CONSIDERANDO que, foi instaurado inquérito administrativo para apurar denúncias formuladas contra o servidor Edméé Nunes Corrêa Lima, acusando-o do desvio de materiais e emprêgo de máquinas e operários da E. F. T. na construção de uma casa de propriedade do citado servidor;

CONSIDERANDO que, no inquérito em causa, ouvidas as testemunhas arroladas e procedidas a perícia, concluiu a Comissão por comprovar a direta responsabilidade do servidor EDMÉE NUNES CORRÊA LIMA, no desvio e emprêgo de materiais pertencentes à Estrada de Ferro Tocantins, em proveito próprio;

CONSIDERANDO que, o material desviado foi empregado pelo acusado na construção de uma casa de propriedade do mesmo, onde trabalharam operários da E. F. T. Tocantins, pagos por esta ferrovia e sob as ordens do servidor acusado, que na chefia do Serviço Industrial, prevalecia-se da superioridade hierárquica para obrigá-los a prestar serviços, às horas do expediente, naquela construção;

CONSIDERANDO que, com tal procedimento, o servidor ficou sujeito à penalidade prevista na Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1928, art. 207, incisos I e VIII, eis que também infringiu o disposto nos incisos II e IV do art. 195, da lei citada.

RESOLVE:

Demitir, a bém do serviço público, o servidor EDMÉE NUNES CORRÊA LIMA, extranumerário mensalista desta Estrada de Ferro Tocantins.

Registre-se, dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabine do Diretor da Estrada de Ferro Tocantins, aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e cinquenta e oito (1958). — (a) José Marcos dos Santos, Diretor.

(Ext. — Dias 26, 28 e 29/11/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Inelita de Oliveira Leite, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118 Distrito, com as seguintes indicações e limites: pela frente, com terras requeridas por Geraldo Olivé; pelo lado esquerdo, com o lote requerido por Bomfim Abbahão Tobias; pelo lado direito, com terras do Estado e fundos, com o lote requerido por Manassés Nunes Leite; medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas naquêle Município.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de novembro de 1958.

(a) Arlinda Alves da Silva — pelo Oficial Administrativo. (T — 22.979 — 9, 19 e 29/11/58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Manassés Nunes Leite, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118 Distrito, medindo 6.600ms. de frente e 6.600 de fundos, com as seguintes indicações e limites: pela frente com terra srequeridas por Inelita de Oliveira Leite e demais lados, com terras devolutas do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas naquêle Município.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de novembro de 1958.

(a) Arlinda Alves da Silva — pelo Oficial Administrativo. (T — 22.980 — 9, 19 e 29/11/58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Geraldo Humberto Guimarães nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pastoril, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118 Distrito, medindo 6.600ms. de frente e 6.600 de fundos, com as seguintes indicações e limites: pela frente, com Maria da Glória Guimarães; pelo lado esquerdo, com terras do Estado; pelo lado direito, com terras requeridas por Absaí de Deus e pelos fundos, com terras requeridas por Odilon Monteiro Guimarães Filho.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas naquêle Município.

Secretaria de Obras, Terras e

Viação do Pará, 7 de novembro de 1958.

(a) Arlinda Alves da Silva — pelo Oficial Administrativo. (T — 22.981 — 9, 19 e 29/11/58)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE CHAMADA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Tacito Almeida, Professor da cadeira de Harmonia Elementar do Conservatório "Carlos Gomes", para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24-12-953.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima — Diretor de Expediente.

Visto: — Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31/10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29/11/58)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a Sra. Aurora da Silva Albuquerque, ocupante do cargo de servente, com exercício no grupo escolar "José Bonifácio", para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Lura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Pelo Chefe de Expediente. (G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31/10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29/11/58)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital o senhor Tomaz Joaquim Celestino Nunes, Inspetor Escolar, padrão "N", do Quadro Único, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta

(30) dias.

Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de novembro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente.
(G — 6-7-8-9-11-12-13-14-15-18-19-20-21-22-23-25-26-27-28-29-30|11 — 2-3-4-5-6-7-9-11 e 12|12|58)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a sra. Noemia Silva Menezes, ocupante do cargo de Professor da escola do lugar Jambuaçu, Município de Anhangá, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Pelo Chefe de Expediente
(G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31|10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 28 e 29|11|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Administração

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente convendo a senhora Alice Melo Chanamé, ocupante do cargo de Escriurário, classe H, lotada no Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação deste Departamento, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de outubro de 1958.

(a.) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G. — 31|10; 4 — 5 — 6 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30|11; e 2 — 3 — 4 — 5 — 6 e 7|12|58).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Dr. Francisco Mariano de Aguiar

Filho, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, classe O, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958.

(a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G—De 26 a 30|11 e 2 a 31|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Sr. Floriano Pinheiro da Costa, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe "G", do Quadro Único, lotado nos Ambulatórios de Endemias, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958.

(a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G—De 26 a 30|11 e 2 a 31|12|58)

Notificação

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital o sr. Clodoaldo Cardoso do Nascimento, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, du-

rante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente

Visto:

Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — 27, 28, 29, 30-11; 2, 3, 4; 5; 6; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 30 e 31-12-58).

Notificação

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o sr. Sebastião Henrique de Carvalho, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente

Visto:

Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — 27, 28, 29, 30-11; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12; 13; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 30 e 31-12-58).

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MATADOURO DO MAGUARI

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, faço público que fica aberta a Concorrência Pública para a venda dos objetos abaixo discriminado, de propriedade desta Matadouro:

1—(uma) Caldeira cilíndrica, avaliada em oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00).

1—(uma) Geladeira, marca "Frigidaire", avaliada em cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

1—(um) Automóvel, marca "La Salle", avaliado em vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas (2) vias, devidamente seladas e assinadas, com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado ao Matadouro do Maguari, contendo por fora a declaração "Proposta para Concorrência Pública", até às 11,00 horas do dia 21 de dezembro de 1958.

As propostas serão abertas às

11,00 horas do dia 22 do mesmo mês, na Diretoria do Matadouro do Maguari, em presença dos interessados, e após, submetidos a consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

As propostas cujas ofertas forem inferiores ao preço de avaliação, serão rejeitadas.

Os objetos a que se refere o presente edital poderão ser examinados no Matadouro do Maguari, nos dias úteis, no horário das 8,00 às 11,00 e das 13,00 às 16,00 horas.

O concorrente cuja proposta for vencedora (maior preço sobre a avaliação), deverá para receber os objetos, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher a tesouraria do Matadouro do Maguari a importância correspondente a oferta; se aceita pelo Governo.

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado, a venda dos objetos.

O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte dos mesmos, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da notificação.

Diretoria do Matadouro do Maguari, 20 de novembro de 1958. — (a) Zózimo Ribeiro da Silva, Diretor.

(G-Dias-22 a 30|11 e 2 a 28|12|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo e usando da atribuição que me confere o art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico pelo presente edital, a normalista Helga Nunes Pinto Marques, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, com exercício no grupo escolar "Paulino de Brito", para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no órgão oficial do Estado pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 3.º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 26 de novembro de 1958. — (a) Carlos Victor Pereira, Presidente da Comissão de Inquérito.

(G — 29 e 30|11 e 2 a 10|12|58)

ANÚNCIOS

GOÑCALVES COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S. A.

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, os documentos a que se refere o art. 99, da Lei das Sociedades por Ações, e correspondentes ao 2.º exercício social encerrado em 31 de agosto de 1958.

Belém, 27 de novembro de 1958.

"Gonçalves Comércio e Navegação S. A." — (Assinatura ilegível), Diretor de Navegação.

(T. 24.225 — 29, 30|11 e 2|12|58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — SABADO, 29 DE NOVEMBRO DE 1958

N.º 5.349

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

18a. Conferência ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 16 de maio de 1958, sob a presidência do Exmo. Des. Arnaldo Lobo.

Presentes os Exmos. Srs. Des. João Bento, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares e Osvaldo Farias. Procurador Geral do Estado — Des. Osvaldo Freire de Sousa. Secretário — Dr. Luís Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2a. Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder à leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente — Recurso ex-officio de habeas-corpus da Capital: recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; recorrido, José Coimbra de Sousa. Relator, Exmo. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Solicitadas as informações a autoridade encaminhou os autos de flagrante. O Dr. Juiz de Direito negou a ordem e a parte recorreu para este Egrégio Tribunal.

Isso já é um caso por demais conhecido a este Tribunal tem decidido que constitui crime todo aquele que for encontrado trazendo consigo maconha. De maneira que nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por estar de acordo com os seus próprios fundamentos.

Presidente — Todos de acordo? (Todos concordam).

Negaram provimento, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Presidente — Recurso Penal da Capital: recorrente, Pedro Felício da Silva; recorrida, a Justiça Pública. Relator, Exmo. Des. João Bento — Já conhecido o voto do relator.

Des. Aluizio — Peço a palavra.

Pedi vista dos autos em que trata de um recurso penal em que é recorrente Pedro Felício da Silva, também conhecido por Camarão, e recorrida a Justiça Pública. O pedido de vista, tive a iniciativa de fazer, tendo em vista o relatório feito por E. Excia. o Des. Relator e de cujas con-

clusões fiquei indeciso por não conhecer o processo, de preferir um voto com justeza, apreciando as peças principais que se amontoam neste volume de processo. É um caso onde existe contradição a afirmativas solenes de situação que embarçam o juiz.

Embaraçam qualquer juiz, como sejam documentos contraditórios, alguns deles com diferença de dias, prestados pela mesma pessoa, como seja a de um motorista de praça que afirmando seu depoimento tomado por ocasião da lavratura do flagrante, afirma que ouviu uns disparos de 2 minutos depois de ter desembarcado o seu passageiro. Esses dois minutos está por extenso e depois entre parênteses em número.

Já em juízo, ele diz que são 20 minutos. No fim de seu depoimento a promotória insiste para que ele esclareça se são 2 ou 20 minutos, ele afirma 20 minutos. Ou mentiu lá ou aqui.

Outra circunstância, saliente também em dúvida é a situação em que disse o réu de ser atacado pelas costas, quando, dentro do pátio da casa, onde compareceu. Há testemunhas que viram o réu entrar na casa, empunhando uma arma. Outra diz que o réu começou a atirar no hall da escada da casa para dentro. E parece que essa é a razão acolhível como veracidade em virtude de uma servical da casa ou estava brincando com as crianças na sala, ter podido se retirar da casa, sem perigo, para refugiar-se na casa vizinha. Correria um grande perigo de ser atingida pelas balas.

Outra circunstância é a de que ele teria comparecido à casa a convite da vítima, por telefone. A vítima responde que não teve entendimentos com esse cidadão, pessoalmente ou por telefone. Quem está mentindo, o acusado ou a vítima?

Parece que outra inverdade apontada pelo acusado — que não estivera momentos antes numa casa na Av. Independência, que é a casa de um senhor Chadon Bitar, onde teve uma alteração com o mesmo fim, quais fossem os fins comerciais que ele pleiteava de indenização. Essa alteração chegou a um ponto

tal que o dono da casa desmaiou em virtude das ameaças produzidas pelo réu e que, desconfiando de que o acusado fosse à casa da vítima, onde se deu a tragédia, telefonou, avisando-o. Entretanto, o réu nega isto, diz que apANHOU o carro e foi diretamente da praça Floriano Peixoto, até a casa do acusado, a convite deste. Isto são apenas esclarecimentos, quanto aos pontos de vista das contradições. Ainda há outro, que é o mais importante deles. Diz o réu que foi atirado pelas costas, na ocasião em que estava no pátio da casa. Procurei ver os laudos periciais, a vítima segundo o termo, apenas para explanações, repito, considera-se vítima o Dr. Paulo Bitar — recebeu dois ferimentos, um na região malar inferior, a bala entrou no maxilar inferior, percorreu três centímetros e lá foi localizada, tendo sido feita uma incisão cirúrgica para a extração da mesma. O 2o. ferimento, na região da mão, inferior hipogálica. O acusado recebeu ferimentos a começar pela cabeça, um, na região zigomática, em forma de calha, 2 centímetros de comprimento. Este em forma de calha, é preciso prestar atenção: a bala bateu, encontrou resistência, rasgou a epiderme e resvalou. Não sabe o destino dela. O segundo ferimento, no polegar direito, destruindo a primeira falange. O 3o. ferimento, na face posterior do ante-braco direito, ou seja, o braço que empunha uma arma, de um homem normal, que não seja canhoto. Esta face posterior é esta, de homem normal, em pé. De fato, fica exposta, mas não quer dizer que o ferimento seja recebido pelas costas, a não ser que o homem esteja em posição normal, a não ser que o acusado esteja atirando. Diz na parte posterior do ante-braco direito, orifício de entrada, 10 centímetros, depois, orifício de saída, outro ferimento. Não podemos concluir que qualquer dessas balas haja produzido mais de um ferimento. Pode ser a que destruiu a falange; outro ferimento na região do hemitorax direito, à altura da 8a. costela. Dá a impressão de que um cidadão armado, diminuiu o seu alvo para com o

seu adversário, atirando, recebeu em resposta estas detonações, que produziram todos esses ferimentos, rezando então, o laudo de corpo de delito, afirmando que um projétil foi encontrado nas partes moles da clavícula. Não diz por onde entrou. Foi uma falha que encontrei no laudo. Mas conclui que não houve, absolutamente, tiro dado pelas costas, porque, para haver esse tiro, tinha de haver uma situação tal, de que fosse impossível reconhecer-se de que aquele tiro houvesse partido nessa situação. Essa é a explicação, exclusivamente, quanto aos laudos periciais. Passemos, então, ao julgamento. Pedi vista desses autos, para, com maior convicção e certeza de consciência, proferir o meu voto.

Em primeiro lugar, temos uma preliminar importante, que S. Excia., o relator não apreciou. Trata-se da que foi apresentada pelo assistente da acusação, que as razões do recurso foram apresentadas fora do prazo legal.

O presente recurso é em sentido estrito, facultado o inciso IV do art. 581, conforme foi requerido. Seu processo é regido pelo Cap. II do Tit. II do Liv. III do Código Penal e há duas hipóteses para a apresentação das razões: uma de dois dias a contar da interposição do recurso quando este sobe nos próprios autos; outra também de dois dias a contar do termo de vista ao recorrente quando o recurso sobe em traslado.

O caso dos presentes autos é o da primeira hipótese isto é, interposto o recurso das razões deviam ter sido apresentadas dentro de dois dias independentemente de termo de vista ou outra qualquer providência ou formalidades, mas isso não ocorreu e a recorrente só apresentou as razões em 4 de novembro, isto é, 13 dias após. A propósito, diz Câmara Leal o seguinte: (Lê). Com esta invocação Excia., solicito que V. Excia. submeta à apreciação dos colegas. Acolho, pois, a preliminar e não conheço do recurso.

Presidente — Está em discussão.

Des. O. Farias — Eu penso que não é o caso de não se tomar conhecimento do recurso.

Des. J. Bento — Antes de tudo eu desapio a preliminar data vênia de S. Excia. Des. Aluizio Leal, desde que o re-

curso foi dentro do prazo, eu rejeito a preliminar.

Des. Anibal — Aceito a preliminar.

Des. Pojucan — Rejeito a preliminar.

Presidente — Rejeitada a preliminar, contra os votos dos Des. Aluizio Leal e Anibal Figueiredo.

Des. Aluizio — Quanto ao mérito: S. Excia., o Des. Relator, apreciando o presente processo teceu judicioso voto concluindo pelo provimento em parte, ao recurso para corrigir a classificação do crime praticado pelo acusado Pedro Felício da Silva Filho, como tentativa de homicídio.

Desprezou portanto a caracterização do crime, de invasão ao domicílio da vítima para só reconhecer o réu como incurso no art. 121, combinado com inciso II do art. 121, cimbado com o inciso II do art. 12. Os depoimentos são em alguns pontos contraditórios e o juiz tem de usar de argúcia para tomar a conclusão acertada. Sobre a invasão de domicílio parece estar caracterizada quando verificou que o acusado mentiu em dizer que recebeu um tiro quando estava no pátio, aguardando ser atendido, e pelas costas. Está provado que o tiroteio entre os contendores foi dentro de casa, tendo um projétil se localizado num ladrilho da copa. Além disso o acusado foi visto transpondo a porta e entrando para o hall da escada quando foi avistado pela vítima que estava no interior da casa, semi-nu, a esconder-se, agachado atrás da mesa, quando atacado e aí preparou-se para responder aos tiros. Quanto a caracterização do crime de tentativa, S. Excia., já examinou em brilhante voto os requisitos exigidos e comprovados nos autos com o que me conformo.

Assim, voto, negando provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido tal como se encontra.

Des. J. Bento — Eu mantenho o meu ponto de vista, não aceito os dois crimes porque o acusado mostrou a sua periculosidade, entrando na casa do engenheiro.

Presidente — Continua a discussão.

Des. Anibal — De acordo com o relator.

Des. O. Faria — De acordo com o Relator.

Presidente — Desprezada a preliminar suscitada pelo assistente de acusação de não se conhecer do recurso por terem sido as razões da defesa apresentadas fora do prazo, contra os votos dos Des. Aluizio Leal e Anibal Figueiredo que a recebiam, de mérito, deram, em parte, provimento ao recurso para excluir da pronúncia o crime de invasão de domicílio, mantendo-a, todavia, quanto ao crime de tentativa de homicídio, contra o voto do Des. Aluizio Leal que negava para confirmar o despacho recorrido.

Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário vai proceder à leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente — Agravo de Castanhal: Agravante, Plácido Portela; agravado, Dr. Maximiano Porpino Filho. Relator, Exmo. Des. Anibal Figueiredo (adiado).

Des. Anibal — Peco a palavra (Lê o relatório).

Preliminarmente, o agravado Dr. Maximiano Porpino Filho, levanta, em sua contraminuta, a preliminar de não se conhecer do recurso interposto por ser este impertinente e extemporâneo, em consequência de haver o agravante tomado conhecimento do despacho de M. M. Dr. Juiz de Direito, no dia 23 de setembro, conforme consta do seu cliente à margem do dito despacho, e, somente a 30 de referido mês, ou seja, 8 dias depois, entrou com sua petição e razões de recurso, como se vê das fls. 37/40 destes autos.

E' assim, o recurso intempestivo, em face do recurso do prazo de 5 dias estabelecido no art. 841, do Cód. de Processo Civil, para o recurso de agravo.

Acrescenta o ré, ora agravado, que com o advento deste Código o recurso das decisões sobre ações renovatórias passou a ser o de apelação, de vez que o processo dessas ações foi por ele regulado, passando assim, a serem por ele regido na forma da disposição de seu artigo primeiro.

Entretanto, não procede essa alegação. A jurisprudência tem se orientado no sentido do Juiz não emprestar extremo rigor, como quer emprestar o agravante, ao erro de agravante, ao interpor um recurso por outro, erro que, somente em casos excepcionais, deve ser entendido como erro grosseiro.

O que tem sido exigido e que o prazo estabelecido para o recurso que se deveria usar, não tivesse se esgotado no tempo da sua interposição.

Ora, sendo de 15 dias o prazo estabelecido para o recurso da apelação, a parte quer usar o de agravo, na forma estabelecida pelo Decreto nº. 24.150, de 20 de abril de 1934, não poderá ser prejudicada, se o seu recurso tiver sido interposto dentro daquêie prazo.

Desprezo, em consequência, a preliminar para conhecer do agravo como apelação.

Presidente — Está em discussão.

Des. Pojucan — Foi interposta dentro de quatro dias?

Des. Anibal — De 8 dias.

Des. Pojucan — O recurso é de apelação. Rejeito a preliminar.

Presidente — Desprezada, unanimemente.

Des. Anibal — No mérito — O autor, ora agravante, fundamentou o seu recurso, principalmente no fato de não ter o despacho recorrido apreciado a cláusula primeira do contrato renovado, embora tivesse mencionado a circunstância em seu relatório.

Declarava a mencionada cláusula que o referido contrato teria a duração de 5 anos, prorrogáveis por igual

período e condições, se fôsse conveniente ao locatário Plácido Portela e que o mesmo começaria a vigorar na data da assinatura pelas partes contratantes.

Diz o agravante que o Dr. Juiz a quo não apreciou a citada cláusula, e proferiu uma maneira mais fácil de anearar os fatos, isto é, ignorou-o.

Realmente, o despacho recorrido não declarou se era válido não a mencionada cláusula, com a respectiva condição suspensiva ali inserida. E o juiz estava, na verdade, obrigado sobre a mesma a se manifestar, não podendo se equivar de motivar o seu modo de decidir. E' verdade que, se o mesmo Juiz desprezando a condição invocada, sentenciou, estabelecendo a renovação do contrato, em condições diferentes sobre o preço da locação, implícita e indubitavelmente julgou contra essa disposição, e, portanto, não a reconheceu como válida.

No entanto, éle estava obrigado a motivar a sua opinião ex-vi do disposto no parágrafo único do art. 118 e no item IV do art. 280, ambos do referido Cód. de Proc. Civil. E, portanto, obrigado a dizer que se não tomou em consideração a circunstância estabelecida como condição, é porque não a julgou válida, mencionando as razões de fato e de direito que determinaram este julgamento.

Mas, se o douto Juiz a quo não acertou, deixando de mencionar os fatos e razões determinantes do seu modo de julgar, inequivocamente, decidiu com acerto, não tomando em consideração o estipulado na discutida cláusula primeira do contrato renovado.

Esta cláusula estabelece a duração de 5 anos, prorrogáveis por igual período e condições, se fôr conveniente ao locatário.

E' claro que a realização do contrato a renovar, ficou dependendo exclusivamente do arbítrio do locatário. A expressão "se fôr conveniente" equivale a esta outra: "se o locatário quiser", sem dependência de realização de qualquer circunstância fora da vontade do mesmo, afastando, consequentemente, qualquer manifestação da vontade do locador.

Nenhum Juiz do Tribunal, além disso, poderá entrar no fóro íntimo de tal ou qual cidadão, para julgar se tal ou qual coisa é conveniente ou não ao mesmo.

Trata-se, pois, de uma condição protestatativa, que anula a disposição em face do art. 115 do Cód. Civil, porque, por ela, as partes contratantes estabeleceram um prazo de duração de 5 anos, que na verdade teria a duração do dobro desse prazo, ou sejam, 10 anos, dependendo esta prorrogação da única manifestação da vontade de uma das partes contratantes. Além disso, os contratantes tiveram em vista, aparentemente, uma locação por prazo certo de 5 anos, mas, além desse prazo poderia este tornar-se, automaticamente de 10 anos, e o vínculo para esse prazo prorrogado, só se formaria quan-

do não mais vigorava as vontades das partes, manifestada no primeiro contrato, pelo decurso do primeiro prazo de duração, e puramente pela vontade de uma só delas.

Assim, não houve manifestação real e seria da vontade de contratar, ainda porque, não existe relação jurídica séria a parte a realizar a condição, não existe relação jurídica seriamente estabelecida. Não vale assim essa condição oposta a realização da prorrogação do contrato que ficou submetida ao arbítrio de uma das partes, a sem dependência de qualquer outro fato exterior.

"Não vale se o implemento da condição ficar exclusivamente dependente da vontade de quem parece obrigado no ato quer este lhe confira ou não direito; porque, não se podendo constranger a parte a executar a condição, não pode haver relação jurídica, seja a obrigação unilateral ou bilateral" (Martinho Garcez, Nul. dos Atos Jurídicos — vol. II pag. 17).

E se ainda não bastasse tal fundamento, é nula ainda, tal cláusula porque por ela o locador implicitamente renuncia um direito tutelado pela chamada "Lei de Luvas". Esta, declara, em seu art. 30 que são nulos de pleno direito as cláusulas que visem iludir os seus objetivos, e, notadamente, as que impliquem em renúncia dos direitos tutelados por essa lei. E um desses direitos, é, inequivocamente o de poderem ser revisados, após o decurso de três anos, o preço da locação, cujo prazo ainda se encontra pendente, em consequência de uma modificação econômica do lugar. Além de que, dos próprios considerandos, que justificam a própria lei, consta aquêie último, no qual se declara que a mesma "longe de comprimir qualquer direito, estabelece, ao contrário, regras em virtude das quais, com justiça e equidade, são tutelados todos os interesses", e, portanto os interesses do proprietário locador.

Por ela foram tutelados os direitos dos locatários, tanto quanto o foram os direitos do locador, e, entre estes, indubitavelmente, o direito a uma revisão do valor locativo do imóvel, em consequência de modificação das condições econômicas de lugar, direito irrenunciável, de acordo com a citada disposição legal.

Insurja-se, ainda, o agravante contra o fato de ter o dono, no juízo incluído em sua sentença a obrigação para o locatário, de pagar os impostos imobiliários, que incidiram sobre o imóvel locado, sem qualquer justificativa para tal.

Ainda aí o douto juiz, se não motivou a sua decisão, mais uma vez acertou, porque quanto essa sua decisão encontra pleno apoio e justificativa no disposto no art. 361, do mencionado Cód. de Proc. Civil. Por este dispositivo, se vê que a lei considera e aceita a inversão do ônus do pagamento dos impostos, taxas

as contribuições, que, normalmente, continuam a ser pagas pelo locador, mas que, em virtude da cláusula especial expressa no contrato passam à obrigação do locatário.

Sobre esse assunto M. Carvalho dos Santos, em seu Cód. de Proc. Civil Interpretado, Vol. V., pág. 57-58, se manifesta no sentido de julgar defeituosa a redação do texto citado porquanto, fazendo em contrato, deveria se referir à sentença a qual, decretando a renovação, vale como contrato.

Nestas circunstâncias, nem é preciso se recorrer à tradição formada em nossa jurisprudência, como faz o agravação, a respeito da transferência para o locatário dos impostos e taxas, quando esta transferência está amparada pela própria lei.

E, tendo em vista os conceitos expostos, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Presidente — Desprezada a preliminar suscitada pelo agravado, receberam o agravo como apelação a negar provimento a este último recurso, para confirmar a decisão apelada, por estar certa em suas conclusões e de acordo com a lei a prova dos autos, unanimemente.

Ficam adiados os outros julgamentos da pauta, a pedido do relator, e encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 16 de maio de 1958. — Luis Faria, secretário.

18a. conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 14 de maio de 1958, sob a presidência do desembargador Arnaldo Lobo.

Presentes: Exmos. Srs. Des. Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Aluisio Leal, Aníbal Figueiredo, Pojucan Tavares, Osvaldo Farias e o dr. Osvaldo Souza, procurador geral do Estado.

Licenciado: Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Secretário: Dr. Luis Faria.

Des. Presidente: Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Distribuições, entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa

Des. Presidente — Recebi uma carta do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando uma mensagem dirigida à Magistratura do Pará. (O Dr. Secretário lê). Ele fez juntar uma circular cuja cópia, naturalmente, nós vamos enviar aos colegas. Atendendo ao pedido, a solicitação nossa consistirá em remeter uma cópia autêntica desta circular a cada Juiz, porém é facultativo, à vista da separação da Igreja

do Estado. Os colegas ficam cientes do apelo e responderei, dizendo que tomei as providências que acabo de citar. Conforme as respostas, transmitirei as mesmas a S. Excia., o Des. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Fica, assim, ciente o Tribunal. Aprovado, unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde. Requerente, sra. Cristina Ivone Nakano Tavares, funcionária da Secretaria do Tribunal de Justiça. Ela pediu com certa antecipação. Quando veio a delivrance, já se havia esgotado a licença. Ela pede, agora, por equidade, os 30 dias. Juntou atestado médico.

(Todos de acordo). Des. Presidente — Concederam, unanimemente.

Julgamentos

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Mário Evangelista, a seu favor. O Tribunal, na sessão passada, resolveu solicitar informações à 8a. Vara. Agora veio a resposta (O Dr. Secretário lê). Estava preso, dizendo que não sabia por que e que não estava denunciado. Agora vem a informação de que está pronunciado e aguardando julgamento.

Des. Souza Moitta — Nota apenas o seguinte: estamos em maio, a sessão do júri é depois das eleições. E depois, a época do Júri é uma coisa marcada.

Des. Mauricio Pinto — E' de 3 em 3 meses, no interior do Estado.

Des. Souza Moitta — De sorte que eu considero prejudicado, mas com recomendação ao Dr. Juiz que submeta este homem a julgamento, na primeira reunião do Júri. Julgo prejudicado, mas com essa recomendação.

Des. Presidente — Julgaram prejudicado, mas com a recomendação ao Dr. Juiz da 8a. Vara para proceder ao julgamento do paciente o mais breve possível. Não podia era ficar para depois das eleições.

Assim decidiram, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., João Alves Nascimento, a seu favor. (O Dr. Secretário lê).

Des. Souza Moitta — E' pedir informações ao Dr. Juiz de Direito de Capanema.

Des. Presidente — Isto não se justifica. Já devia ter sido julgado.

(O Dr. Secretário lê). No dia 30 de dezembro do ano passado veio de Capanema.

Des. Mauricio Pinto — Já devia ter havido Júri lá em Capanema. 3 meses.

(Todos de acordo). Des. Presidente — Resolveram solicitar informações ao Dr. Juiz de Capanema, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., o bacharel João Francisco de Lima Filho, a favor de Raimundo Izidro de Souza. (O Dr. Secretário lê). Solicitadas informações ao Comando

Geral da Polícia Militar, informa o seguinte: (O Dr. Secretário lê). Quer dizer que está afeito à Auditoria Militar e feita a remessa do inquérito ao Juiz de Direito.

Des. Souza Moitta — O próprio Comandante confere as expressões "está preso de minha ordem".

Des. Mauricio Pinto — Qual é o crime?

Des. Presidente — Ferimentos de um soldado.

Dr. Secretário — Ferimento, acidentalmente, de um colega de serviço, em Santarém.

Des. Brito Farias — Então é prisão disciplinar.

(O Dr. Secretário lê as informações do comandante da unidade a que ele pertence).

Des. Presidente — Não fala em acidente. Fala em homicídio. O advogado é que fala em acidente.

Des. Souza Moitta — Acontece que o crime é de homicídio, mas pelo que ele diz, foi uma coisa acidental. De qualquer maneira, houve inquérito. O Juiz de Direito julgou-se incompetente. Agora, ele veio para cá e não veio preso. O comandante é que mandou detê-lo. De sorte que essa prisão é que eu considero ilegal. Por isso eu dou o habeas-corpus, nesse fato, em si, mas sem prejuízo do processo, depois.

Des. Alvaro Pantoja — Ele não teria sido preso em flagrante?

Des. Presidente — Não fala em acidente. Fala em homicídio. Leia de novo a nota do Juiz. (O Dr. Secretário lê).

Des. Souza Moitta — O Comandante da Unidade dispõe e o Comandante Geral manda detê-lo.

Des. Alvaro Pantoja — Mas nós não sabemos se foi preso em flagrante ou não.

Des. Brito Farias — Eu achava que se devia solicitar informações ao Auditor.

Des. Alvaro Pantoja — Não, assim nós é que estamos instruindo o habeas-corpus. Ele que traga as provas e as informações. Pode estar preso em flagrante, mas devia comprovar que não está.

Des. Brito Farias — Uma vez que pode acontecer que o preso tenha sido remetido por quem de direito.

Des. Presidente — Temos aí uma preliminar do Des. Brito Farias.

Des. Mauricio Pinto — Eu rejeito.

Des. Souza Moitta — Rejeito.

Des. Alvaro Pantoja — Rejeito.

Des. João Bento — Pelas informações.

Des. Aluisio Leal — Despreso.

Des. Presidente — Desprezaram a preliminar de se pedir informações à Auditoria Militar, contra os votos dos Des. João Bento de Souza e Brito Farias.

Des. Presidente — Agora, quanto ao mérito.

Des. Mauricio Pinto — Nego a ordem.

Des. Souza Moitta — Concedo.

Des. Alvaro Pantoja — Nego.

Des. Licurgo Santiago — Concedo.

Des. João Bento — Nego.

Des. Presidente — Ferimentos de um soldado.

Des. Souza Moitta — Concedo.

Des. Alvaro Pantoja — Nego.

Des. Licurgo Santiago — Concedo.

Des. João Bento — Nego.

Des. Aluisio Leal — Concedo.

Des. Anibal Figueiredo — Nego.

Des. Pojucan Tavares — Nego.

Des. Brito Farias — Nego.

Des. Presidente — Negaram, contra os votos dos Des. Souza Moitta, Licurgo Santiago e Aluisio Leal.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Abaetetuba — Impetrante, Raimundo da Silva, a seu favor. Este também é de um que alega que já cumpriu a pena e eu mandei solicitar informações ao Juiz da 8a. Vara. (O Dr. Secretário lê).

Diz ele que nada consta. Mas o Juiz de Abaetetuba diz que ele já cumpriu a pena. (O Dr. Secretário lê).

Des. Aluisio Leal — Não foi esse processo que eu dispensava do pedido de informações, para conceder desde logo?

Des. Presidente — V. Excia. concedia desde logo.

Des. Aluisio Leal — Agora está confirmado que nada existe contra ele aqui.

Des. Souza Moitta — Eu tinha concedido, também.

Des. Alvaro Pantoja — E o Juiz da Comarca informa que ele cumpriu a pena?

Des. Presidente — Daí se deduz que o Juiz de Abaetetuba não mandou a guia de sentença. Aliás, não havia por que não remeter esse preso, porque até 1 ano é lá mesmo, na Comarca, que ele cumpre a pena. E foi de 6 meses.

Des. Mauricio Pinto — Concedo.

(Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., o bacharel Clóvis Ferro Costa. Paciente, Jurandir Ribeiro. (O Dr. Secretário lê).

Diz que passou apenas 3 horas na sala da Delegacia. Que não foi enxadrizado.

Des. Mauricio Pinto — Foi entregue ao pai?

Des. Presidente — Foi solto.

Des. Souza Moitta — Esteve 3 horas e foi solto?

Des. Mauricio Pinto — Foi entregue ao pai dele?

Des. Aluisio Leal — O pai foi chamado para prestar informações.

Des. Mauricio Pinto — Está prejudicado.

Des. Souza Moitta — Está prejudicado, porque passou só 3 horas e foi solto.

Des. Presidente — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Lauro de Jesus Trindade e outros, a seu favor. (O Dr. Secretário lê).

Des. Souza Moitta — São todos marginais, mas, infelizmente, estão presos sem culpa formada, sem processo, sem nada.

Dr. Secretário — Foram condenados, cumpriram a pena e voltaram a ser presos.

Des. Souza Moitta — Continuam presos. São marginais, mas estão presos ilegalmente.

Des. Presidente — E de-

pois a polícia pode pedir a prisão preventiva deles por vadiagem. A situação é irregular. Agora, a polícia tem os meios nas mãos.

Des. Mauricio Pinto — Nego.

Des. S. Moitta — Concedo. (Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam, contra o voto do Des. Mauricio Pinto.

Des. Presidente — Reclamação cível — Capital — Reclamante, Marco Aurélio de Queiroz Teixeira. Recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara. Parece que os colegas receberam memorial. Aqui estão os autos advocados.

Des. Souza Moitta — Excelência, eu gostaria de ver apenas uma coisa aqui no processo. (Examina). Ainda não está com a sentença. Era o que eu queria ver.

Des. Presidente — O dia de hoje estava marcado para dar a sentença. (O Dr. Secretário lê a informação).

Des. Pojucan Tavares — Peço que V. Excia. mande ler o termo de audiência. (O Dr. Secretário lê).

Des. Presidente — Continua em discussão).

Des. Souza Moitta — Peço a palavra. O caso, para mim, é muito simples, pela própria informação do Dr. Juiz, que, de um lado, confirma o que diz o reclamante e, de outro lado nega. Nega na parte em que o reclamante afirma que o advogado tinha pedido até a procuração a curata, etc. O Juiz declara que o advogado não tinha procuração. Agora, confirma na parte que o advogado declara que chegou à audiência, ainda quando esta se processava, quando o advogado da parte contrária fazia a defesa. Mas o caso é o seguinte: estava-se na última audiência de instrução e julgamento. Não havia mais provas a produzir, como diz o próprio Dr. Juiz. Somente debates. Se se estava nessa audiência, exclusivamente, de debates, não tinha nem razão de ser o requerimento do advogado, pedindo para o Dr. Juiz indeferir as provas, como diz aqui: (Lê). Não havia mais provas a fazer, não tinha razão de ser o requerimento.

Mas o advogado chegou, a audiência já estava iniciada. Mesmo revel mesmo à parte, onde quer que chegue, tem o direito de ingressar em Juízo. Apenas ingressava naquela fase em que o processo se encontrava, na fase de debates.

Des. Mauricio Pinto — E estava dentro do período de tolerância que são 5 minutos.

Des. Souza Moitta — Se o Juiz marcou a hora e a parte não chegou, sim. Mas o advogado chegou quando o outro estava falando. Fazia o requerimento. De sorte que eu defiro a reclamação, no sentido de ser o Dr. Juiz compelido a fazer nova audiência para que as partes façam seus debates com a presença dos advogados que estiveram na hora. Dou provimento, nesse sentido. Restituir à parte o direito de tomar parte na audiência de instrução e julgamento.

Des. Mauricio Pinto — De-

firo a reclamação. Tanto mais quanto a falta de procuração, alegada pelo Juiz, não é motivo para excluir o advogado da audiência.

(Os demais deferem).

Des. Presidente — Deferiram a reclamação, unanimemente.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Recl. Doralice Macedo de Menezes; Regdo., o Governo do Estado. Relator, exmo. sr. des. Souza Moitta.

Des. S. Moitta — Peço a palavra. (Lê o relatório). Para maior esclarecimento da decisão, eu requisitei o inquérito administrativo, que se encontra aqui.

(O Dr. Procurador Geral do Estado, em parecer verbal, opina pelo indeferimento da segurança).

Des. Souza Moitta — De acordo com a certidão do tempo de serviço, às fls. 8, a impetrante contava, ao ser demitida, mais de 8 anos de serviço público. A certidão é de 3 de agosto de 1956. Ela foi demitida no ano passado, em dezembro de 57, por consequente, ao tempo de 7 anos, 1 mês e 18 dias. (Lê). Depois disso, ainda tem mais 1 ano e tanto, porque foi demitida em dezembro do ano passado. Mais de 8 anos, o que lhe dá direito à estabilidade no cargo, em face do disposto no art. 14, Parte Geral do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. O Estatuto estabelece, no art. 14: (Lê).

Nomeado, mesmo, em caráter interino, depois de 5 anos de serviço, o funcionário é considerado, pelo próprio art. 14, como eu acabei de ler, estável. E nessa qualidade de estável, a teve e reconheceu o próprio Governo do Estado, pois que a demitiu por força de um inquérito administrativo, processo a que está sujeito o funcionário estável, nos termos do art. 89, inciso II, do aludido Estatuto. (Lê). Quer dizer, o processo administrativo é uma garantia ao funcionário público, de maneira a impedir que a sua demissão se faça mandatária, somente facultando, depois do inquérito, onde lhe é dada ampla defesa. O funcionário que não tem garantias, o Governo exonera, joga na rua, sem mais nem menos. Mas o funcionário que tem as garantias está a coberto, e só pode ser demitido ou exonerado, através de inquérito. E o Governo do Estado reconheceu esta qualidade de estabilidade, porque mandou a professora a inquérito administrativo, sendo, assim, demitida. (Lê). O próprio Governo enquadró o seu ato no art. 186. (Lê). O art. 186 é, exatamente, que permite. A pena de demissão será aplicada: no número 2: (Lê). O Governo apoiou-se, exatamente, no art. 186, item II, §§ 1 e 2 do item 9. Agora, vamos verificar o que há nesses autos, em confronto com o inquérito administrativo. E' que em 20 de setembro, o DIÁRIO OFICIAL publicava uma notificação do Secretário de Estado, datada do dia 13. Eu desejo que VV. Excias. acompanhem as datas, porque é muito interessante. A data da

portaria é de 13. Foi publicada somente no dia 20 de setembro. Dizia à impetrante para assumir o cargo de professora na Escola de João Grande, município de Vizeu, no prazo de 30 dias. (Lê). Vale ressaltar, porém, que, 13 dias antes, — a portaria é do dia 13 — ou seja, no dia 1, a impetrante protocolava na Secretaria de Educação e Cultura, um requerimento de licença para tratamento de saúde, tendo sido esse documento encaminhado à Diretoria do Expediente no dia 13, exatamente quando era assinada a tal notificação. Ela dá entrada no dia 1. E, por uma estranha coincidência, nesse dia 13, a Secretaria de Educação e Cultura baixava a tal portaria. Há esta coincidência. Portanto, mesmo protocolado esse pedido de licença e sem que houvesse qualquer despacho, deferindo ou indeferindo, não poderia, a não ser por má fé, por má fé, ou por ignorância do que se passa na sua repartição, assinar essa portaria, sem sentido e sem razão de ser, em face da atitude da impetrante.

Des. Alvaro Pantoja — Quereria um esclarecimento. Ela mandava que a impetrante se apresentasse na mesma escola em que ela estava?

Des. S. Moitta — Não, era naquela outra.

Des. A. Pantoja — Muito obrigado, estou satisfeito.

Des. S. Moitta — No mesmo dia 13. Ele devia saber o que se estava passando, ou deferia, ou indeferia, ou deixava de encaminhar, mas não baixava uma portaria que já não tinha razão de ser. Por outro lado, como se constata do decreto de 23 de abril de 1957, que concedeu 90 dias de licença: (Lê). Ela era professora lotada nas escolas reunidas de Fernandes Belo.

Des. A. Pantoja — E' a licença?

Des. S. Moitta — E' a licença renouso. Depois é que ela adoeceu e pediu a licença. Já não era mais renouso. Esta é que foi trancada e respondida com a tal notificação, para exercer a função numa escola que não era a que ela estava lotada. A impetrante era professora com exercício nas escolas de Vila Fernandes Belo e não na de João Grande, não havendo nenhum ato de remoção ou transferência daquela escola reunida para a de João Grande, nem poderia haver, eis que ilegal seria essa remoção ou transferência. Não há nenhum ato no próprio inquérito administrativo. Apenas este decreto de escolas reunidas de Fernandes Belo para João Grande.

Não obstante tudo isso, no dia 23 de outubro essa pobre mulherzinha, que eu não conheço, a impetrante comunicou à Secretaria de Educação e Cultura ter assumido seu cargo nas escolas reunidas. Está aqui protocolado. Ela foi. Deu entrada desta comunicação na Secretaria de Educação e Cultura, em 14 de novembro, ao tempo em que se processava o tal inquérito administrativo e do que não se deu ciência nenhuma à comissão. Ela comunicou que entrou em exercício, o proces-

so continuou e a comissão não teve conhecimento dessa comunicação. Ainda mais: sem que tal fato fosse comunicado à comissão e o que é mais, ainda, tanto a impetrante esteve no exercício das escolas reunidas, que continuou a receber os seus vencimentos, até dezembro, como faz parte da certidão a fls. (Lê). Ainda mais. Contrariando, portanto, a informação do Presidente do Conselho Escolar de Vizeu, que comunica: (Lê).

Des. Alvaro Pantoja — Excia., desculpe-me estar interrompendo, mas o inquérito para apurar abandono é relativo à primitiva escola?

Des. S. Moitta — Era inquérito em caso de abandono.

Des. Alvaro Pantoja — Da primeira?

Des. Souza Moitta — Sim. Ora, com a nomeação da respectiva comissão, não foi a impetrante intimada a responder aos seus termos, pois, como intimação, não se poderia tomar o edital de notificação anterior a esse inquérito. Parece que esta notificação é que eles deram como a intimação para que ela viesse se defender. Era esta notificação anterior ao inquérito e não se pode entender uma portaria anterior, dando valor para que fosse intimada a responder ao inquérito, e que tenha por fim tão somente convidá-la a assumir o exercício do cargo, em prazo que demarcou e assim não poderia ser a impetrante considerada revel, mas V. V. Excias. estão vendo que estou concedendo tudo de ignominioso e errado: mas mesmo que ela tivesse sido considerada em lugar incerto e não sabido, devia ser chamado por edital para apresentar defesa no prazo de 8 dias. (Lê). E, em face disso, seria, então, nomeada professora ad hoc para justificar, pelo menos, o abandono. Ora, em face de tudo isso, força é convir que, não havendo abandono de cargo, não passando de simulacro o inquérito administrativo que serviu de base ao decreto que a exonerou, não sei como classificar, no caso, a atuação ou orientação do Secretário de Educação e Cultura, se de má fé, ou de simples ignorância do que se passa dentro do próprio expediente da Secretaria, mas o que não pode duvidar é que, dessa atuação irregular e errônea decorreu a ilegalidade, porque, feito o processo, foi para seu fulano de tal, para seu beltrano, até chegar ao Governador: "Demita-se, na forma da Lei". Decorreu a ilegalidade do decreto do Executivo, que demitiu a impetrante, mas lotada nas escolas reunidas da Vila de Fernandes Belo e não nas escolas isoladas de João Grande, para onde foi designada. Por isso eu concedo a segurança impetrada.

Des. A. Pantoja — V. Excia. permite que eu peça, ainda, um esclarecimento? Ela foi demitida da primitiva escola que ocupava?

Des. S. Moitta — Foi, de João Grande. Quando ela já tinha sido, em consequência de uma portaria, removida para outra escola.

Des. A. Pantoja — A pró-

pria Secretaria é que fez isso? Removeu-a para outra escola? Ela não podia remover, é um privilégio do Governo do Estado, remoção ou transferência. Estou satisfeito com a informação.

Des. Brito Farias — Data vênua, eu dirijo do ponto de vista do Des. relator, apenas no ponto de vista jurídico, expressado por S. Excia., ao se referir ao dispositivo do art. 88 e seus incisos 1 e 2, principalmente com referência ao inciso 2o., ao ter S. Excia. afirmado que, mesmo no caso da interinidade, após os 5 anos, adquire ela a estabilidade do cargo. Pela simples leitura do texto de tal dispositivo, bem como do dispositivo básico da Constituição Federal, art. 188, inciso 2o., se verifica que a condição da estabilidade é que a nomeação tenha sido em caráter efetivo, conforme nós poderemos verificar pelos próprios textos de tal dispositivo. (Lê). Somente nesse ponto de vista de S. Excia. o Des. Relator, de vez que, na realidade, o decurso da interinidade, o pe-

riodo, de 5 anos de interinidade não pode, em absoluto, outorgar ao funcionário a garantia de estabilidade, mas sim a de efetividade, nos termos, aliás, do art. 120 da Constituição Política do Estado. No que concerne, porém, ao fundamento do ato de demissão da funcionária, através do exame por S. Excia. feito, das irregularidades contidas em o processo administrativo, através dos quais, na realidade, se verifica que não houve, mesmo, abandono de emprego, eu estou de acordo com S. Excia. e, por isso, concedo a segurança.

Des. Maurício Pinto — Concedo.

Des. Alvaro Pantoja — Estou de acordo com o relator. (Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam a ordem, unanimemente.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça — Belém, 29 de maio de 1958. — (a.) **Ldis Faria**, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Eulálio Filho e a senhorinha Léa Barreiros Puget.

Ele diz ser solteiro, natural do Piauí, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida São Jerônimo, 272, filho de João Ferreira da Silva e de dona Ermelinda dos Santos Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida São Jerônimo, 967, filha de Lúcio Nadler Puget e de dona Lúcia Laura Barreiros Puget.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.
(T — 23.088 — 22 e 29[11]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Heício da Consolação Barbosa Cardoso a senhorinha Suzette Salles.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Joaquim Távora, 2, filho de Joaquim de Souza Cardoso e de dona Helena Barbosa Cardoso.

Ela é também solteira, natural do Pará, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Cameté, 47, filha de Clovis de Melo Salles e de dona Maria Cristina Salles.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do

Pará, aos 21 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.
(T — 23.089 — 22 e 29[11]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Mória Rodrigues e a senhorinha Emilia da Costa Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rua dos Paríquiz, 54, filho de Eugênio Francisco Rodrigues e de dona Ana Mória Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição, 441, filha de Joaquim Marques de Oliveira e de dona Matilde Costa da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.
(T — 23.090 — 22 e 29[11]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Silva Santos e a senhorinha Odilena Nazaré Vieira Franco.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, datilógrafo, domiciliado nesta cidade e residente à 2.ª Travessa de Queluz, 100, filho de Alcides Ferreira dos Santos e de dona Brígida da Silva Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, costureira, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 3 de Maio, 78, filha de Oscar Franco e de dona Maria José Vieira.

Apresentaram os documentos

exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.
(T — 23.091 — 22 e 29[11]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Sebastião Pantoja Cabral e a senhorinha Lucymar de Jesus Palheta.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-Miri, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Lomas Valentinas, 147, filho de Anastácio Mourão Cabral e de dona Adalgisa Sosinho Pantoja Cabral.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, datilógrafa, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Domingos Marreiros, 813, filha de João Marques Palheta e de dona Emilia de Jesus Amorim.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.
(T — 23.092 — 22 e 29[11]58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Orlando Nazaré Loreto de Souza e a senhorinha Lindalva Linhares Santana.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Conselheiro Furtado, 301, filho de Pedro Severo de Souza e de dona Aracy Loreto Souza.

Ela é também solteira natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Padre Eutíquio, 583, filha de Alvino José de Santana e de dona Francisca das Chagas Linhares Santana.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Regina Coeli Nunes Tavares**.
(T — 23.093 — 22 e 29[11]58)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 45 dias O Dr. Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara desta Capital — João Constantino Severo, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado nesta Capital, à Travessa Herólio, 1.549, por seu advogado infra assinado, com escritó-

rio no endereço acima vem expor e requerer o seguinte: —

1) O suplicante em onze de agosto de 1951, em Porto Velho (Rondonia), consorciou-se com Tereza Monteiro, que passou a assinar-se Tereza Monteiro Severo, cujo casamento foi realizado no regime da Comunhão de Bens, de tudo nos dando ciência a certidão que anexa; 2) Que, no início, a vida do casal, como sempre ocorre, era de compreensão o que a tornava suportável a ambos; 3) Com o decorrer dos tempos, porém, as causas começaram a tomar rumos diferentes, pois a esposa do suplicante já não era a mesma d'antes, e pelos seus modos e ações tornou-se suspeita ao requerente, que antevia em tudo isso qualquer fundamento por parte de sua mulher; 4) Todavia, como existia, como existe, uma filhinha do casal, de nome Eliete que atualmente marcha para os sete anos de idade, o suplicante vinha observando, com o fito de chamá-la à razão, sem contudo usar de medidas extremas; 5) No entanto, em maio de 1955, a mulher do suplicante, sem que o mesmo supusesse, abandonou o lar conjugal, ausentando-se desta Capital, com um indivíduo que depois veio a saber chamar-se Miguel de Tal, levando em sua companhia a menor Eliete Monteiro Severo, como foi dito a única filha do casal; 6) Que, envidando esforços para conseguir localizar o paradeiro de sua desonesta mulher, já porque se interessava pela sorte de sua filhinha, soube que de início foram, Tereza e Miguel, para Porto Velho, todavia, ali, pouco demoraram, arribando para lugar incerto e não sabido, acrescentando os informantes que do seu amásio, já possui Tereza nova família; 7) Que, configurados com o proceder de sua mulher Tereza Monteiro Severo, os quesitos para a proposta da presente ação de Desquite Litigioso, nos termos do estatuído em os arts. 315, inciso III, art. 317, inciso I e IV, do Cod. Civil Bras., quer o suplicante propô-la nesse M. M. Julzo, requerendo-se, preliminarmente seja decretada na forma do preceituado no art. 223, do Cod. Civ. Bras., a separação de corpos, legalmente, já que de fato de há muito o mesmo se processou; 8) Que, em vista do exposto, pede-se a citação por edital, de Tereza Monteiro Severo para a ciência de todo conteúdo da presente ação de desquite litigioso, contestando-se no prazo legal, se quiser, citação compreensiva de todos os termos da ação, como pena de revesa. Protesta-se por todos os meios de prova admissíveis em direito, depoimento da Ré, testemunhas e tudo o que necessário se torne para o A., provar o alegado. — N. Termos. P. deferimento. Belém, 21 de outubro de 1958.

p. p. Paulo Itaguay — Despachos do doutor Juiz: — D. e A., paga a taxa judiciária, no mínimo, venha à conclusão. Em 23-10-58. Eduardo Mendes Patriarcha. — Decreto a separação de corpos pedida, expedindo-se o necessário Alvará, observadas as formalidades legais. Expeça-se edital de citação, com o prazo de 45 dias, publicado uma vez no "Diário Oficial" do Estado e duas outras vezes em outro órgão de grande circulação na cidade, chamando a requerida Tereza Monteiro Severo a compa-

ria no endereço acima vem expor e requerer o seguinte: —

1) O suplicante em onze de agosto de 1951, em Porto Velho (Rondonia), consorciou-se com Tereza Monteiro, que passou a assinar-se Tereza Monteiro Severo, cujo casamento foi realizado no regime da Comunhão de Bens, de tudo nos dando ciência a certidão que anexa; 2) Que, no início, a vida do casal, como sempre ocorre, era de compreensão o que a tornava suportável a ambos; 3) Com o decorrer dos tempos, porém, as causas começaram a tomar rumos diferentes, pois a esposa do suplicante já não era a mesma d'antes, e pelos seus modos e ações tornou-se suspeita ao requerente, que antevia em tudo isso qualquer fundamento por parte de sua mulher; 4) Todavia, como existia, como existe, uma filhinha do casal, de nome Eliete que atualmente marcha para os sete anos de idade, o suplicante vinha observando, com o fito de chamá-la à razão, sem contudo usar de medidas extremas; 5) No entanto, em maio de 1955, a mulher do suplicante, sem que o mesmo supusesse, abandonou o lar conjugal, ausentando-se desta Capital, com um indivíduo que depois veio a saber chamar-se Miguel de Tal, levando em sua companhia a menor Eliete Monteiro Severo, como foi dito a única filha do casal; 6) Que, envidando esforços para conseguir localizar o paradeiro de sua desonesta mulher, já porque se interessava pela sorte de sua filhinha, soube que de início foram, Tereza e Miguel, para Porto Velho, todavia, ali, pouco demoraram, arribando para lugar incerto e não sabido, acrescentando os informantes que do seu amásio, já possui Tereza nova família; 7) Que, configurados com o proceder de sua mulher Tereza Monteiro Severo, os quesitos para a proposta da presente ação de Desquite Litigioso, nos termos do estatuído em os arts. 315, inciso III, art. 317, inciso I e IV, do Cod. Civil Bras., quer o suplicante propô-la nesse M. M. Julzo, requerendo-se, preliminarmente seja decretada na forma do preceituado no art. 223, do Cod. Civ. Bras., a separação de corpos, legalmente, já que de fato de há muito o mesmo se processou; 8) Que, em vista do exposto, pede-se a citação por edital, de Tereza Monteiro Severo para a ciência de todo conteúdo da presente ação de desquite litigioso, contestando-se no prazo legal, se quiser, citação compreensiva de todos os termos da ação, como pena de revesa. Protesta-se por todos os meios de prova admissíveis em direito, depoimento da Ré, testemunhas e tudo o que necessário se torne para o A., provar o alegado. — N. Termos. P. deferimento. Belém, 21 de outubro de 1958.

p. p. Paulo Itaguay — Despachos do doutor Juiz: — D. e A., paga a taxa judiciária, no mínimo, venha à conclusão. Em 23-10-58. Eduardo Mendes Patriarcha. — Decreto a separação de corpos pedida, expedindo-se o necessário Alvará, observadas as formalidades legais. Expeça-se edital de citação, com o prazo de 45 dias, publicado uma vez no "Diário Oficial" do Estado e duas outras vezes em outro órgão de grande circulação na cidade, chamando a requerida Tereza Monteiro Severo a compa-

ria no endereço acima vem expor e requerer o seguinte: —

recer a audiência de conciliação que designo para o quinto dia útil que se seguir ao término do prazo, ás 10 horas, ficando ainda, contudo para contestar o pedido, cujo prazo se contará da data da audiência de conciliação. Belém, 25 de novembro de 1958. Eduardo Mendes Patriarcha. — Para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 dias do mês de outubro de 1958. Eu, Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi. — (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara.

(T — 24.226 — 29/11/58)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Raimundo Alves Muniz, Sobral-Ceará, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 112, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), por Vv. endossada a favor de Ribeiro Dias & Cia. Ltda., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Dia—29/11/58)

Faço saber por este edital a Ribeiro Dias & Cia. Ltda., Sobral-Ceará, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 112, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Dia—29/11/58)

Faço saber por este edital a S. A. Vinicola e Agrícola Sanroquense "SAVAS"—São Roque, Est. S. Paulo, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 30.813, no valor de sessenta e cinco mil e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 65.032,50), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo se-

rã lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Dia—29/11/58)

Faço saber por este edital a S. A. Vinicola e Agrícola "SAVAS"—São Roque Est. S. Paulo, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 30.809, no valor de cinquenta e três mil oitocentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 53.899,60), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Dia—29/11/58)

Faço saber por este edital a Menezes, Souza & Cia. Ltda., Salvador-Bahia, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 9.397, no valor de dezoito mil setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 18.750,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 26 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Dia—29/11/58)

PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME

O Doutor Nicim Abenathar, Juiz de Direito desta Comarca de Alenquer, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, e a quem interessar possa que, atendendo ao que foi requerido e diante das provas constantes dos autos e parecer favorável do Ministério Público, por sentença proferida nesta data, Autorizo a Senhora Celma Nunes de Moura, brasileira, casada, comerciante, domiciliada e residente nesta cidade, a Usar, para fins exclusivamente comerciais e como sócia da firma comercial desta praça Fernandes Nunes & Companhia, o nome de Celma

Fernandes Nunes de Moura.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma legal devida.

Dado e passado nesta cidade de Alenquer, aos catorze (14) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958). Eu, Edgar Guimarães, escrivão o datilografei e subscrevi.—(a) Nicim Abenathar, Juiz de Direito.

(Ext. —Dia29/11/58)

PODER JUDICIÁRIO — J. F. — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO PORTARIA N. 35/58 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1958

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Tribunal Regional, em sessão de 24/11/58, aprovou a indicação do nome de Joaquim Francisco Mártires Coêlho, para a vaga de Auxiliar Judiciário "E", do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8.ª Região;

RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 12, item IV, da Lei n. 1.711, de 28-10-52, Joaquim Francisco Mártires Coêlho, para exercer o cargo da classe "E", da carreira de Auxiliar Judiciário, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8.ª Região, na vaga decorrente da promoção de Emmanuel Rodrigues Mattos.

Cumpra-se e publique-se. Raimundo de Souza Moura Vice-Presidente, no exercício da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO VITALICÍO DO SEGUNDO OFÍCIO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DAS AUTARQUIAS E CAUSAS DE DIREITO MARÍTIMO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ

O Dr. Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.ª Vara Privativa dos Feitos de Família e Diretor do Fórum da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faço saber a quem interessar possa que, nos termos do artigo 124 e outros, da Lei 761, de 8 de março do ano de 1954 (Código Judiciário do Estado do Pará), — contar da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, — fica aberto o concurso para provimento vitalício do cargo de Escrivão do 2.º Ofício dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e Causas de Direito Marítimo da Comarca da Capital, vago com o falecimento do serventário vitalício, Sr. José Noronha da Mota. E, assim, convida os pretendentes a apresentarem os seus requerimentos antes do prazo de sessenta (60) dias, os quais deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) título de eleitor ou certidão de alistamento;

b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;

c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver lugar; e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), ou médico particular;

d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;

e) prova de se achar quite com o serviço militar;

f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;

g) prova de idade não inferior a dezoito (18) anos.

O exame será realizado perante uma comissão composta do Juiz de Direito, como Presidente, do Promotor Público e um advogado e, na falta deste, de um tabelião ou escrivão, servindo de secretário o escrivão para isso designado.

As provas serão escritas e orais e versarão sobre as seguintes matérias:

a) caligrafia, leitura e gramática portuguesa;

b) aritmética e proporção, inclusive;

c) leis, regulamentos e regimentos dos respectivos oficiais;

d) coutelas e fórmulas dos respectivos ofícios;

e) leis e regulamentos de impostos de selo, transmissão e outros que digam respeito ao foro.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 30 dias do mês de outubro de 1958. Eu, José Milton de Lima Sampaio, Secretário, o datilografei e subscrevi.

(a) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Juiz de Direito da 7.ª Vara e Diretor do Fórum.

Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de novembro de 1958. — (a) LUIS FARIA, Secretário.

(G. — Dias 4, 24/11 e 14/12/58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

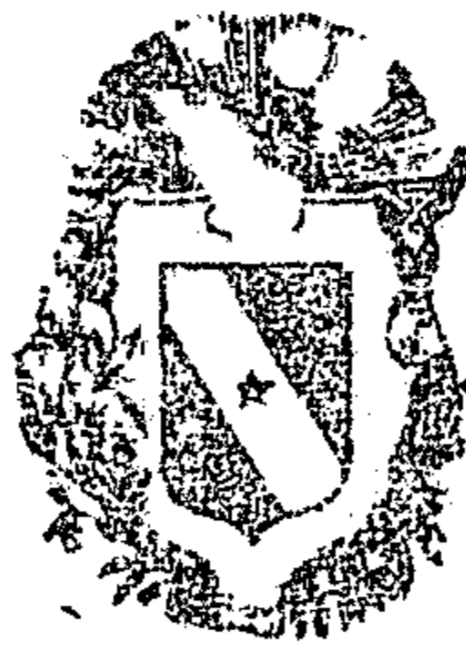
SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Chamada de funcionários De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas, notifico, pelo presente Edital, a Sra. Maria de Nazaré Coêlho Reis Pinheiro, ocupante efetiva do cargo de Contabilista padrão "J" e, Raimundo Felix Gomes de França, ocupante efetivo do cargo de Protocolista padrão "G", ambos lotados neste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação deste, reassumir suas funções, nesta repartição, dos quais se acham afastados há mais de 30 dias (trinta) sob pena de não o fazendo ser propostas as demissões nos termos da Lei, por abandono do cargo.

Departamento Estadual de Águas, em 4 de novembro de 1958.

(a) Everaldo Sarmanho, Chefe do Expediente do DEA.

G — 5-6-7-8-9-11-12-13-14-15-18-19-20-21-22-23-25-26-27-28-29-30/11 — 2-3-4-5-6-7-9 e 11/12/58



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 29 DE NOVEMBRO DE 1958

NUM. 1.943

ACÓRDÃO N. 6.899
Proc. 2.075-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido do registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista de Afuá.

O Presidente, em exercício do Partido Social Progressista, Secção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, de Afuá, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Hindemburgo de Sá Seixas, comerciante.

1.º Vice-Presidente — Francisco de Araújo Alfaia, vereador.

2.º Vice-Presidente — Antonio Ferreira Coutinho, comerciante.

Secretário Geral — Jorge da Trindade Brandão, criador.

Sub-Secretário Geral — Domingos dos Anjos Coelho, comerciante.

1.º Tesoureiro — Domingos Laudelino Gonçalves, armandor marítimo.

2.º Tesoureiro — Domingos Barros da Trindade, lavrador.

Procurador — Palmerino Paes da Silva, comerciante.

DIRETORES:

Domingos Dias Cardoso, proprietário; Benedito Amorim Fagundes e Francisco Nobre da Silva, seringueiros; Manoel Nogueira de Melo, criador; Lourival Caxias dos Anjos, proprietário; Arthur Gonçalves dos Anjos, funcionário público; José Magno Brito, criador; Raimundo Coelho, seringueiro; Rosieta Lobato Pereira, Noemia Barbosa Coelho, Tereza Balleiro Alfaia, doméstica.

CONSELHO MUNICIPAL:

Presidente — Sebastião Alfaia, comerciante.

1.º Vice-Presidente — João França Dias, proprietário.

2.º Vice-Presidente — João dos Anjos Coelho, comerciante.

1.º Secretário — Raimundo Amorim Campos, comerciante.

2.º Secretário — Maria dos Anjos Vaz, doméstica.

MEMBROS:

Orlando de Sá Seixas, comerciante; João Oliveira, lavrador; João Batista Cagas, seringueiro; Raimundo Mansos de Oliveira, funcionário; Maria Gomes Pinheiro, seringueira; Dondon Amorim, criador; Pedro Cumarú, vaqueiro; Antonio Amorim, seringueiro; Olgarino Alves, pescador; Genaro Alves, seringueiro; Raimundo Pantoja, marítimo; Salviano Lima,

lavrador e Francisca Alves Cumarú, doméstica.

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Progressista, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, de Afuá, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comuniquese ao Juiz Eleitoral da 16.ª Zona (Afuá), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de agosto de 1958.

(aa.) Souza Moita, P. — Raimundo F. Puget, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Cécil Meira. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.900
Proc. 2.076-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, de Ourém.

O Presidente, em exercício, do Partido Social Progressista, Secção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, de Ourém, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Antônio Epifânio Pastana, lavrador;

1.º Vice-Presidente — Francisco Teixeira Sousa, comerciante;

2.º Vice-Presidente — Quirino Miguel de Araújo, reservista reformado;

Secretário Geral — Domicio Moreira Firmiano, comerciante;

Sub-Secretário Geral — Raimundo Agostinho Rodrigues, sapateiro;

1.º Tesoureiro — Antônio Corrés de Arnou, comerciante;

2.º Tesoureiro — Bernardino Silva de Araújo, alfaiate;

Procurador — Francisco Ribe-

iro de Oliveira, comerciante.

Diretores: Raimundo Leite Rodrigues, Manoel Ribeiro do Espírito Santo, Raimundo Pereira Cordeiro, lavradores; José Eduvirgnes de Sousa Nobre, comerciante; Alcides Alves Bezerra, lavrador; Sebastião de Sousa Pastana, Antônio Araújo Lima, comerciantes; Joana Costa Furtado de Sousa, Rosa de Oliveira Rodrigues, Maria Bezerra de Sousa, Firmino e Izabel Costa de Araújo, domésticas.

Conselho Municipal: Presidente — Amadeu Tavares e Silva, comerciante;

1.º Vice-Presidente — Romeu Fernandes da Costa, comerciante;

2.º Vice-Presidente — Maria Cristina Mogui, doméstica;

1.º Secretário — Rui de Nazaré Alves, comerciante;

2.º Secretário — Walmir Câmara Reis, comerciante.

Membros: Augusto da Silva Cunha, lavrador; Ildelfonso Rodrigues de Oliveira, comerciante; Jacinto Fernandes da Costa, lavrador; Antônio Fernandes da Costa, carpinteiro; Marcela de Oliveira Alves, doméstica; José Garcia e Sousa, comerciante; Maria Nazaré Rodrigues, doméstica; João Carvalho de Andrade, proprietário; Sebastião Bezerra de Sousa, José Miranda da Cunha, Boaventura Ribeiro da Cunha, lavradores; José de Jesus Dias, chauffeur; Joaquim Rodrigues de Sousa, comerciante e Joana Moreira de Andrade, doméstica.

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Progressista, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista, de Ourém, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comuniquese ao Juiz Eleitoral da 25.ª Zona (Capnema), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 16 de agosto de 1958.

(aa) Souza Moita, P.; Cécil Meira, Relator; Aluizio da Silva Leal; Annibal Figueiredo; Eduardo Mendes Patriarcha; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.902
Proc. 2.080-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pe-

didado do registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Castanhal.

O Presidente, em exercício, da União Democrática Nacional, Secção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, de Castanhal, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos mem do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Francisco Espinheiro Gomes;

1.º Vice-Presidente — Lourenço Alves de Lemos;

2.º Vice-Presidente — José Reinaldo Pismel;

Secretário Geral — Pedro Coelho da Mota;

1.º Secretário — Inácio Coury Gabriel Filho;

2.º Secretário — Raimundo Macário Braga de Souza;

Tesoureiro — Manoel Nascimento de Souza.

Vogais: João Soares da Cunha, Antônio Soares da Cunha, Ernesto Lopes da Silva, Horácio Soares da Cunha, Edilson Bandeira de Menezes, Luiz Francisco do Nascimento, Francisco Nonato de Araújo, Raimundo Firmino de Oliveira, Irapuan Sales Filho, Adalberto de Moraes, Antônio Lins de Albuquerque, Odilardo Araújo, Calixto Marques Amoras, Francisco Corrêa da Silva, Alfredo Ribeiro Barbosa, Francisco Alves Gouveia, Francisco Pereira Lago, Antônio Marques de Moraes, José Dantas de Melo, José Andrade de Souza, Nilson Saraiva, Leocádio Alves Prado e Manoel Marques de Oliveira.

Isto pôsto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Castanhal, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comuniquese ao Juiz Eleitoral da 4.ª Zona (Castanhal), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de agosto de 1958. — (aa) Souza Moita, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Annibal Fonseca de Figueiredo; Eduardo Mendes Patriarcha; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget; Cécil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 29 DE NOVEMBRO DE 1958

NUM. 924

ACÓRDÃO N. 2.306
(Processo n. 4.870)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado).

Requerente: — A Academia Paraense de Letras, com sede nesta cidade, por seu Presidente Sr. Bruno de Menezes.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Academia Paraense de Letras, com sede nesta cidade, por seu Presidente Sr. Bruno de Menezes, enviou à esta Egrégia Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao auxílio de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), concedido em mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado, com fundamento na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Rubrica Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela explicativa n. 44 Subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1758, de 28 de fevereiro deste ano (1958) entregue a 3 de março, quando foi protocolado às fls. 414 do Livro n. 1, sob o número de ordem 125.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas da Academia Paraense de Letras, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir a favor da mesma, na pessoa de seu Presidente Sr. Bruno de Menezes, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 25 de julho corrente.

Belém, 29 de julho de 1958.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator —

RELATORIO: — A Academia Paraense de Letras, com sede nesta cidade, por seu Presidente Sr. Bruno de Menezes, enviou à este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 30 de maio de 1952, as contas referentes ao auxílio de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), concedido, em mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado.

O expediente foi remetido com o ofício n. 1758, de 28 de fevereiro último (1958), entregue e protocolado a 3 de março, às fls. 414 do Livro n. 1, sob o número de ordem 125, recebendo o processo nesta Corte, o n. 4.870.

A instrução do feito e o preparo dos autos, a cargo do Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, substituído, na final, em virtude de férias regimentais, pelo Auditor Dr. Armando Mendes, tudo conforme os arts. 11, inciso I, e 48 da Lei n. 603, durou de 3 de março a 7 de julho em curso (1958), isto é, quatro (4) meses e sete (7) dias, dentro, por conseguinte, do prazo máximo de seis (6) meses, previsto no Ato n. 7, de 16 de março de 1956.

Teve início o julgamento na reunião ordinária de 25 deste mês, quando foram preenchidas as seguintes formalidades, indicadas no Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955: exposição da matéria e leitura do Relatório pelo Auditor Dr. Armando Dias Mendes, parecer do Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, favorável à aprovação das contas; minha designação, como Juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53, da Lei n. 603.

Decorridos, apenas, noventa e seis (96) horas da distribuição, pois hoje é dia 29, submeto o feito a julgamento.

É a seguinte a dotação do auxílio, contida na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e Fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957:

Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 44, subconsignação Despesas Di-

versas — Academia Paraense de Letras — doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00).

A citada importância — informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte (fls. 7), — foi paga, na Secretaria de Estado de Finanças, a 15 de julho de 1957.

Comprovou a beneficiária o em prego dos Cr\$ 12.000,00 com os seguintes documentos:

	Cr\$
RECIBO expedido, a 7 de outubro de 1957, pela firma J. Kislanov & Irmão, estabelecida nesta cidade, às Travessas Campos Sales, n. 141, e Padre Eutíquio, n. 396/404, proveniente de vinte e quatro (24) cadeiras reforçadas, a razão de Cr\$ 480,00 cada (fls. 3 e 12), no valor de	11.520,00
RECIBO expedido, a 3 de novembro de 1957, pela firma H. Barra, estabelecida à Praça Barão do Guajará n. 22, proveniente de mil (1.000) modelos impressos, para memorandum (fls. 4), no valor de	480,00
Total dos pagamentos..	12.000,00

Também apresentou, para justificar os lançamentos contábeis relativamente ao valor do auxílio e aos gastos feitos à conta dos mesmos, o Balanço Geral, procedido a 31 de dezembro de 1957 (fls. 5).

A Secção de Tomada de Contas, em seu pronunciamento de fls. 8, acusou um engano de soma no citado Balanço e exigiu, para não haver dúvida, a demonstração de lucros e perdas, onde o valor do auxílio e os gastos à conta desse valor seriam especificados.

Foi exibido novo Balanço, com a retificação do engano assinalado (fls. 13); mas houve silêncio quanto à demonstração de Lucros e Perdas.

O Auditor Dr. Benedito Nunes, em despacho proferido às fls. 14, mandou que a Secção de Tomada de Contas, reportando-se ao seu pronunciamento anterior, concluísse os informes sobre a aplicação do auxílio.

Eis como se manifestou a Secção Técnica, às fls. 15:

"Atendendo ao solicitado pelo Auditor Dr. Benedito Nunes, exarado às fls. 14, temos a informar que a prestação de contas do presente auxílio acha-se legal, em virtude de já terem sido sanadas as irregularidades apontadas anteriormente".

Como se vê, a Secção de Tomada de Contas, que exigira, por influência de alguma dúvida, a Demonstração de Lucros e Perdas, não sendo atendida, considerou legal a prestação de contas do presente auxílio, em virtude de já terem sido sanadas as irregularidades apontadas anteriormente.

A Procuradoria e a Auditoria, finalmente, nada alegaram contra a legitimidade dos comprovantes e a exatidão de todo o processado.

Em face do exposto, esta é a minha declaração de VOTO: aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor da Academia Paraense de Letras e seu Presidente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Relator para aprovar as contas".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente. — "De acôrdo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.307
(Processo n. 4.928)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado).

Requerente — O Instituto Bom Pastor, nesta Capital, por intermédio da Irmã Maria dos Anjos Castro, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Instituto Bom Pastor, sito à Praça 11 de Junho, 7,

mento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957, verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 44 — tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 445-58, de 21-3-58, entregue a 26, quando foi protocolado às fls. 419, do Livro n. 1, sob o número de ordem 221:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas, feita pelo Instituto Bom Pastor, relativamente ao mencionado auxílio, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) e expedir à sua Superiora Irmã Maria dos Anjos Castro, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 29 de julho de 1958.
— (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.
— Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "Com base na Lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 44" — e Instituto Bom Pastor recebeu dos cofres públicos do Estado, como auxílio, a importância de Cr\$. 36.000,00.

E a nove de janeiro do ano em curso, isto é, nove dias após o encerrar daquele exercício financeiro, a Irmã Superiora Maria dos Anjos Castro, diligenciou a prestação de contas a que estava sujeita, por força de imperativo legal.

Como a obediência à lei, nos seus superiores ditames, vem se constituindo ato intolerante e impertinente para aqueles a quem cumpre observá-la; recusando-se uns, retraindo-se outros, muitos tergiversando, principalmente no que diz respeito à prestação de contas dos dinheiros públicos que aplicam ou administram, o fato merece especial e jubiloso registro, eis que define observância de uma divida legal tão estorvada na agitação dos dias que correm, indíce, aliás, de uma época em declínio sombrio e assustador...

Atanto chegamos que até ensea exaltação alguém se desobrigar com lisura e sem acrimonia dos deveres que lhe são impostos por lei.

E se assim acontece neste campo, nos demais, sejam de ordem pública ou privada, em nada difere ou se difere é para pior, o aspecto geral deste angustioso declínio a que se entrega a compreensão e o caráter humanos.

O certo, porém, é que no caso sub-judice as contas foram de pronto prestadas e por elas respondem, satisfatoriamente, os documentos de fls. 6 a 15, no total de Cr\$ 37.950,00, correndo o excesso sobre o valor do auxílio à conta dos recursos próprios da entidade agraciada.

Ademais, sancionadas e explicadas convincentemente as pequenas anormalidades que os autos acusavam, a aprovação das contas constitui ato compulsório, devendo ser expedido ao Instituto Bom Pastor, na pessoa da Irmã Maria dos Anjos Castro, o competente Alvará de Quitação".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Estou de acordo com o voto proferido pelo exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Aprovo as contas com apoio no voto orientador do exmo. sr. ministro dr. Mário Nepomuceno de Souza".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.308
(Processo n. 4.985)

Requerente — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Donatila de Oliveira Santana Lopes, de acordo com o art. 191, § 10., da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de "Diretor de Grupo Escolar da Capital", padrão J, do Quadro Único, correspondentes aos vencimentos integrais de Cr\$ 57.024,00 (cinquenta e sete mil e vinte e quatro cruzeiros), acrescido de 20 por cento referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20 por cento por ter 35 anos de serviço público.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1958.
— (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.
— Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator.

RELATÓRIO: "O presente julgamento diz respeito à aposentadoria de Donatila de Oliveira Santana Lopes, ocupante do cargo de diretor de Grupo Escolar da Capital, padrão J, do Quadro Único, com base nos decretos do Executivo constantes de fls. 9 e 4 dos autos. Este último (decreto) n. 2.443, de 16-4-58) fixa os proventos da aposentadoria em Cr\$ 57.024,00 anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20 por cento, referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20 por cento por ter 35 anos de serviço público. A aposentadoria foi solicitada

pela ora aposentada, conforme se verifica do seu petítório às fls. 31 dos autos. Juntou a certidão de seu tempo de serviço (fls. 32 do autos), por onde se verifica que, realmente, o tempo de serviço da funcionária é de 52 anos, 3 meses e 24 dias de serviço público prestado ao Estado. Os órgãos técnicos do Governo se pronunciaram favoravelmente, assim ocorrendo com a douda Procuradoria deste Tribunal. Vindo o processo às nossas mãos, para efeito de relatório, ficamos em dúvida com relação à fixação dos proventos, tanto assim que diligenciamos, conforme consta às fls. 19 dos autos. Requeremos e o sr. Ministro Presidente deferiu. Como resposta da diligência, o ofício n. 790, de 17-7-59, do D. S. P. Com relação à Lei e ao dispositivo citado dou a conhecer ao plenário que, de fato, a Lei n. 1.471, de 13-7-57, publicada no D. O. de 2-8-57, que concede aumento de vencimentos aos servidores civis do Estado, dispõe, no art. 7: "As diretoras de grupo escolar da capital e interior terão seus padrões fixados nas letras J e H, respectivamente". Portanto, perfeitamente legal o ato do governo.

Este é o Relatório".
VOTO

"Concedo o registro, com base no relatório".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo: "Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio no relatório e voto do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO ON. 2.309
(Processo n. 5.102)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado.

Requerente: — O Instituto Santo Antonio Maria Zaccaria, em São Miguel do Guamá, por intermédio da Diretora Irmã Enrica Melzi, através da Secretaria de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Instituto Santo Antonio Maria Zaccaria, em São Miguel do Guamá, por intermédio de sua Diretora Irmã Enrica Melzi, apresentou a esta Corte, através da Secretaria do Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paracense da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, — para julgamento e consequente registro, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957, — verba "Secretaria de

Estado do Interior e Justiça" — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 44, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 77158, de 20-5-58, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 432, do Livro n. 1, sob o número de ordem 361:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, feita pelo Instituto Santo Antonio Maria Zaccaria, relativamente ao mencionado auxílio, e expedir ao mencionado Instituto, na pessoa de sua Diretora, Irmã Enrica Melzi, por intermédio da Presidência do Tribunal, e competente Alvará de Quitação.

Belém, 29 de julho de 1958.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente. — Lourenço do Valle Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza—Relator: "O processo sob número de ordem 5.102, ora objeto de julgamento, é a prestação de contas do Instituto Santo Antonio Maria Zaccaria, da cidade de Guamá, referente ao auxílio de Cr\$ 20.000,00 que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1957, a conta da verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça—Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 25, do respectivo orçamento.

Os documentos de fls. 6 e 7, totalizando o valor do auxílio recebido, comprovam plenamente a sua aplicação. E a regularização do feito está em que nenhuma objeção foi arguida no decorrer de sua rápida instrução. Tudo em ordem, tudo perfeito, de sorte que aprovamos as contas, devendo ser expedido ao referido Instituto o competente Alvará de Quitação".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo: "Aprovo as contas".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Em face do que expôs o Exmo. Ministro Relator, aceito a aprovação".

Voto do sr. ministro Presidente: "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDÃO N. 2.310
(Processo n. 5.213)

Requerente: — Dr. Flávio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araujo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Flávio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Augusto Pereira de Souza, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-56 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, no cargo de "Guarda Civil" de 2.ª classe da

por intermédio da Superiora Irmã Maria dos Anjos Castro, apresentou a esta Córte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio, no valor de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundação da Inspectoria da Guarda Civil, correspondente aos vencimentos integrais de Cr\$ 38.280,00 (trinta e oito mil e duzentos e oitenta cruzeiros), crescendo de 10% referente ao adicional por tempo de serviço:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 29 de julho de 1958.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo, Relator — RELATÓRIO: "Em officio de 15 de julho corrente, o Dr. Flávio de Carvalho Maroja, Secretário do Interior e Justiça, enviou a este T. C. o processo administrativo da aposentadoria do guarda civil de 2.ª classe, Augusto Pereira de Souza, lotado na Inspeção da Guarda Civil, onde se depara o pedido de registro para os atos Governamentais a respeito. Esse serventário do Estado estava em gozo de licença e requereu a sua reassunção, ao Comandante Geral daquela Corporação, que, nos termos da Lei, exigiu o necessário exame de saúde. O laudo de inspeção de Saúde, atestado pela Junta Permanente, em 15 de abril, julgado, incapaz definitivamente para o serviço público, por está sofrendo das moléstias sob os ns. 441 e 331. Daí, resultou o Governo do Estado aposentá-lo, "ex-officio", com os vencimentos integrais do cargo e adicional por tempo de serviço, visto o servidor ter 14 anos, 5 meses e 9 dias, prestado ao Estado, fls. 12, 13 e 14 do autos.

O decreto s/n de 25 de junho concedeu-lhe a aposentadoria (fls. 3). O último decreto que fixou os vencimentos, tem o n. 2.546 e está datado de 14 de julho corrente, no montante de Cr\$ 38.280,00, anualmente. Todos os órgãos técnicos do Governo manifestaram-se a favor da aposentadoria. S. Excia., o douto Procurador, nos autos, foi de parecer pelo registro solicitado, face à legalidade do ato do Executivo.

Este é o Relatório.

VOTO

"Faça-se o registro na forma da lei".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Defiro o registro da aposentadoria, nos termos indicados pelo Exmo. Sr. Ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acôrdo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araujo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

ACÓRDÃO N. 2.312
(Processo n. 4.984)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) pelo Governo do Estado).

Requerente: — A Missão do Xingú, por intermédio de seu Superior, Padre Eurico Maria Kraeutler, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Missão do Xingú, por intermédio de seu Superior Padre Eurico Maria Kraeutler, apresentou a esta Córte, através da Secretaria de Estado de Finanças nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas referentes ao auxílio no valor de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado, no ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957 — verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Fundo Estadual do Serviço Social — Despesas Diversas Tabela n. 44 — Missões do Xingú — tendo sido feita a apresentação das contas pela Secretaria de Estado de Finanças, como officio n. 578/58, de 10-4-58, entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 424 do Livro n. 1, sob o número de ordem 278.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Missão do Xingú, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir a seu Superior, Padre Eurico Kraeutler, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 1.º de agosto de 1958.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente. — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: "Este processo agasalha a prestação de contas das Missões do Xingú, relativo ao auxílio de Cr\$ 48.000,00 que recebeu do Estado no exercício financeiro de 1957, com base no respectivo orçamento.

A Secção de Despesa confirma o valor e o pagamento do auxílio e os documentos de fls. 6 a 11, com probatórios de sua aplicação, todas em perfeita ordem, perfazem, no seu conjunto, importância superior a recebida sob aquêle título, sendo o excesso mantido, as que se afirma, com recursos oriundos de outras fontes.

A Secção de Tomada de Contas, além de reclamar o Balanço Geral, impugnou a falta de visto nos documentos apresentados.

exigência puramente formal esta, e com relação aquela responde a jurisprudência deste Tribunal, já em tempo de ser observada sem maiores demandas ou voluntariedades.

Em suma, as contas estão boas, estão em ordem, razão porque somos pela sua aprovação, devendo ser expedido às Missões do Xingú e competente alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Nogueira: "O voto do Exmo. Sr. Ministro relator é categórico. Com apóio no mesmo, aceito a aprovação por êle indicada".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "De acôrdo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acôrdo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araujo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado

ACÓRDÃO N. 2.313

Processo n. 4.512

(Prestação de contas de auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado)

Requerente — A Sociedade Beneficente Pão dos Pobres, com sede nesta capital, sob a responsabilidade e presidência da sra. Alegria Nahon Zagury, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Sociedade Beneficente Pão dos Pobres, com sede nesta capital, sob a responsabilidade e presidência da sra. Alegria Nahon Zagury, apresentou a este Coleto Tribunal com officio, sem número, de 23 de junho de 1957, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao auxílio, no valor de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), que recebeu do Governo do Estado, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento na Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao exercício financeiro de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, constituiu, a falta de nova Lei de Meios, a base orçamentária do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça", rubrica "Fundo Estadual do Serviço Social", Tabela explicativa n. 38, Subconsignação "Despesas Diversas", tendo sido feita a remessa do expediente, pela Secretaria de Finanças, com o officio n. 1.328/57, de 9 de outubro de 1957, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 387, do Livro n. 1, sob o número de ordem 653:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas feita pela Sociedade Beneficente Pão dos Pobres, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e expedir a favor da mes-

ma, na pessoa de sua Presidente, sra. Alegria Nahon Zagury, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 29 de julho último.

Belém, primeiro (1.º) de agosto de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator; Augusto Belchior de Araujo; Mário Nepomuceno de Souza; José Maria de Vasconcelos Machado.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: "A 23 de junho de 1957, a sra. Alegria Nahon Zagury, presidente da Sociedade Beneficente Pão dos Pobres, com sede nesta capital, apresentou a Secretaria de Estado de Finanças, para que a encaminhasse a este Coleto Tribunal, a prestação de contas da mencionada Sociedade, relativamente ao auxílio, no valor de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00) concedido, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado.

O exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Finanças, só a 9 de outubro de 1957 remeteu o expediente ao Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, através do officio n. 1.328/57, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 387, do Livro n. 1, sob o número de ordem 653.

Promovida a autuação no mesmo dia 11, por despacho da Presidência, recebeu o processo o n. 1.512.

Coubo ao Auditor dr. Benedito José Vianna da Costa Nunes, de acôrdo com os arts. 11, inciso I, e 58, instruir o feito e preparar os autos. A instrução ficou encerrada a 22 de junho deste ano (1958), consumindo oito (8) meses e quinze (15) dias, isto é, dois (2) meses e quinze (15) dias além do prazo regimental, que é de seis (6) meses, consoante o Acto n. 7, de 16 de março de 1956. O excesso ocorreu em consequência de não serem atendidas, com presteza, as diligências executadas no curso da instrução.

A 29 de julho último, iniciou-se o julgamento. Preliminarmente, foram preenchidas as formalidades indicadas no Ato n. 5, de 14 de janeiro de 1956. O Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, substituindo, eventualmente, o Auditor dr. Benedito Nunes, fez rápida exposição da matéria e leu o Relatório elaborado pelo Auditor incumbido da instrução, antes de entrar de férias; o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, transmitiu ao Plenário o seu parecer, favorável à aprovação das contas, e o exmo. sr. Ministro Presidente, encerrando essa fase do julgamento, designou-me, com Juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, segundo o art. 53, da Lei n. 603.

Promove o julgamento setenta e duas (72) horas após a distribuição, pois hoje é dia primeiro (1.º) de agosto.

O auxílio, no valor de Cr\$ 36.000,00, está relacionado na verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça", rubrica "Fundo Estadual do Serviço Social", Tabela explicativa n. 38, subconsignação "Despesas Diversas", da Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual constituiu a base orçamentária do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), por não ter sido votado nova Lei de Meios, juntamente com a Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente a 1955, cujas tabelas explicativas foram notificadas, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955.

A Secretaria de Finanças — informou a Secção de Despesa com exercício nesta Córte (fls. 205) — pagou a referida quantia a 9 de maio de 1956.

Empregando os Cr\$ 36.000,00 em obras de Assistência Social, a Sociedade Beneficente Pão dos Pobres assim comprovou os pagamentos:

Tratamento de saúde Dezesseis (16) documentos de quitação (fls. 9, 30, 32, 35, 36, 64, 65, 90, 95, 96, 122, 123, 149, 150, 176 e

177, no valor de ... 7.600,00 Pensões mensais cento e quarenta e nove (149) documentos de quitação (fls. 10 a 29, 37 a 57, 66, 66-A a 85, 97 a 117, 124 a 145, 151 a 172 e 178 a 199), no valor 26.300,00

Medicamentos

Trinta (30) documentos de quitação (fls. 33 e 34, 58 a 63, 86 a 89, 91 a 94, 118 a 121, 146 a 148, 173 a 175 e 200 a 203), no valor total de 1.900,00

Auxílio Extraordinário

Um (1) documento de quitação (fls. 31), no valor de 200,00

Total dos pagamentos: 196 documentos de quitação, no valor total de 36.000,00

O Balanço Financeiro da Sociedade Beneficente Pão dos Pobres, realizado a 31 de dezembro de 1956 (fls. 218), acusa o recebimento de Cr\$ 36.000,00, proveniente de auxílio concedido pelo Governo do Estado, e pagamentos sob a rubrica Assistência Social no total de Cr\$ 82.647,30, onde se enquadram os gastos relacionados nestes autos.

A Secção de Tomada de Contas, a Procuradoria e a Auditoria, no encerramento do processo, nada impugnaram.

Eis porque, concluindo a minha declaração de voto, aprovo as pontas, devendo a presidência do Tribunal expedir a favor da Sociedade Beneficente Pão dos Pobres, na pessoa de sua Presidente sra. Alegria Nahon Zagury, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação".

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — De acordo com o sr. Ministro Relator.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — Aprovo as contas".

Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o sr. Ministro Relator".

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acordo". Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de Vasconcelos

Machado

Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.314

(Processo n. 5.215)

Requerente: — José Nogueira Sobrinho, em nome do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, em nome do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente alusivo ao ato jurídico, condensado em instrumento particular, de primeiro (1o.) de junho último (1958), por força do qual a senhorinha Izabel Marcina Dias da Silva, de um lado, e o Governo do Estado, por intermédio do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, de outro lado, rescindiram o contrato de locação de serviços, também por instrumento particular, celebrado entre eles, como locadora e locatário, respectivamente, a dois (2) de janeiro deste ano (1958), a fim de que a locadora pudesse exercer, na Assistência Judiciária do Cível, as funções de escrevente juramentado, mediante o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura do encargo, no total de trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00), à conta da Lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1958), verba Judiciário, rubrica Assistência Judiciária do Cível — Tabela Explicativa n. 8 — Subconsignação Pessoal Variável — Contratados, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 795/DP, de 18 de julho último (1958), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 438 do Livro n. 1, sob o número de ordem 441. Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, primeiro (1o.) de agosto de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos

Machado
Fui presente:
Lourenço do Valle Paiva

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — RELATORIO: — "O Sr. José Nogueira Sobrinho, em nome do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o ato jurídico, abaixo especificado, por força do qual foi rescindido um contrato de locação de serviços. Acompanhou o expediente o ofício n. 793/DP, de 18 de julho último (1958), entregue e protocolado na mesma data, às fls. 438, do Livro n. 1, sob o número de ordem 441.

Darou a instrução do feito, que, após ser atuado o expediente, recebeu o n. 5.215, apenas dez (10) dias.

O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Valle Paiva, digno titular da Procuradoria, tendo recebido os autos no dia 24, emitiu o parecer a 25, e o Exmo. Sr. Ministro Presidente, encerrada a instrução, designou-me, a 28, como Juiz, para relatar o feito, no prazo legal. A distribuição ocorreu a 30, atendendo do que dispõe o art. 2o do Regimento Interno.

Hoje é o primeiro (1o.) de agosto. Suscito o julgamento quarenta e oito (48) horas após a distribuição.

Em seguida, esclareço a matéria.

A 2 de janeiro deste ano (1958), a senhorinha Izabel Marcina Dias da Silva, dando apenas o seu trabalho, como locadora, e o Governo do Estado, por intermédio do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, como locatário, assinaram contrato de locação de serviços, por instrumento particular, a fim de que a locadora pudesse exercer, na Assistência Judiciária do Cível, as funções de escrevente juramentado, mediante o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), vigência do contrato até trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura do encargo, no total de trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00), à conta da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro (1958), verba Judiciário, rubrica Assistência Judiciária do Cível, Tabela Explicativa n. 8, subconsignação Pessoal Variável — Contratados.

Submetido o contrato ao julgamento deste Colendo Tribunal, foi unanimemente deferido o registro, consoante o venerando Acórdão n. 2.105, de 14 de fevereiro, publicado no "Diário da Assembléia" n. 840 anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.695, de 2 de março.

A primeiro (1o.) de junho, as partes contratantes, de mútuo acordo e, na presença de testemunhas, ajustaram e realizaram o seguinte (fls. 2):

"Termo de Rescisão de Contrato.

Térmo de rescisão do contrato celebrado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, entre o Governo do Estado e Izabel Marcina Dias da Silva.

Ao primeiro (1o.) dia do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no Palácio do Governo, sala onde

funciona a Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, no Gabinete do Diretor da referida Divisão, foi lavrado o presente termo de rescisão do contrato entre o Governo do Estado, representado pelo Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, representado pelo Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, e a senhorinha Izabel Marcina Dias da Silva, para a prestação de serviço como escrevente juramentado, na Assistência Judiciária Cível, de acordo com a cláusula sexta do contrato assinado em 2 de janeiro do corrente ano, em razão do que ficam ambas as partes desobrigadas do cumprimento das demais cláusulas do aludido contrato, para todos os efeitos de direito, e, para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Maria Carmem da Silva, Oficial Auxiliar, padrão I, da Divisão do Pessoal, que o subscrevo e assino".

Todas as assinaturas estão reconhecidas pelo Tabelião Interino Hermano Pinheiro, di "Cartório Condurú", nesta cidade.

As Secções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, manifestaram-se, respectivamente, às fls. 4, verso e 5 dos autos, confirmando a existência do crédito orçamentário, no valor de Cr\$ 37.200,00; o registro do contrato e o dispêndio de Cr\$ 14.000,00 à conta desse crédito, para cobertura do encargo, nos meses de janeiro a maio, à razão de Cr\$ 2.800,00, mensalmente.

O novo ato jurídico revestiu-se das formalidades legais.

Preenchido o Relatório, vai o nobre Dr. Procurador transmitiu ao Plenário, antes da minha declaração de voto, o parecer que lavrou nos autos.

VOTO

"Mostrei no Relatório a legalidade da rescisão do contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado entre a senhorinha Izabel Marcina Dias da Silva e o Governo do Estado.

Em face do exposto, esta é a minha declaração de voto: — Concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente:
Lourenço do Valle Paiva